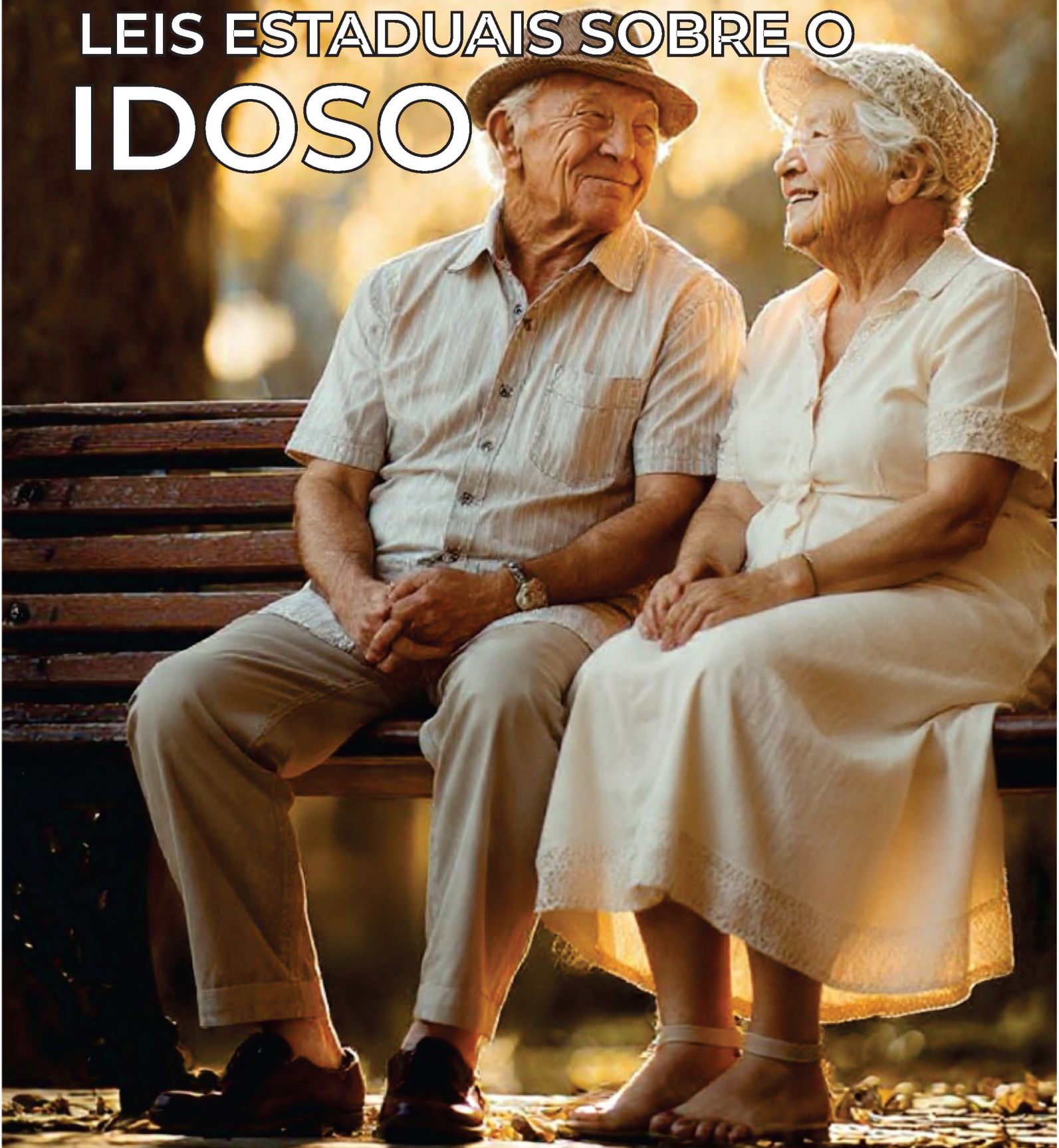




ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

# COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS SOBRE O IDOSO





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

## **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **PESSOA IDOSA**

**Período:**

**05 de outubro de 1989 a 15 de junho de 2026**

#### **MESA DIRETORA**

Presidente: Deputado Adriano Galdino

1º Secretário: Deputado Tovar

2º Secretário Deputado Eduardo Carneiro

**20ª LEGISLATURA**

**2023-2027**

## MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### 20ª LEGISLATURA (2025-2027)

Deputado Adriano Galdino  
**Presidente**

Deputado Felipe Leitão  
**1º Vice-Presidente**

Deputada Cida Ramos  
**2º Vice-Presidente**

Deputado Nilson Lacerda  
**3º Vice-Presidente**

Deputado Fábio Ramalho  
**4º Vice-Presidente**

Deputado Tovar  
**1º Secretário**

Deputado Eduardo Carneiro  
**2º Secretário**

Deputado Anderson Monteiro  
**3º Secretário**

Deputada Dra. Jane Panta  
**4º Secretário**

Deputado Sargento Neto  
**1º Suplente**

Deputado Galego Souza  
**2º Suplente**

Deputado Eduardo Brito  
**3º Suplente**

Deputado Júnior Araújo  
**4º Suplente**

## DEPUTADOS DA 20ª LEGISLATURA

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO  
ANDERSON MONTEIRO COSTA  
ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI  
ATAÍDES MENDES PEDROSA  
CAIO FIGUEIREDO ROBERTO  
CAMILA ARAÚJO TOSCANO DE MORAES  
DANIELLE DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA  
EDJANE SILVA ALVINO PANTA  
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO  
EDUARDO JORGE SOARES CARNEIRO  
FÁBIO RAMALHO DA SILVA  
FELIPE MATOS LEITÃO  
FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA  
FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR  
FRANCISCO MENDES CAMPOS  
GEORGE VENTURA MORAIS  
GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR  
INÁCIO JUSTINO FALCÃO PEREIRA  
JACI SEVERINO DE SOUZA  
JOÃO GOMES DE SOUZA NETO  
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO  
JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO  
JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA \*\*  
JOSÉ WILSON SANTIAGO FILHO  
JUTAY MENESES GOMES  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
MARCIO ROBERTO DA SILVA  
MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES  
MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA  
MICHEL SILVESTRE HENRIQUE  
PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI DE ALMEIDA  
ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUZA  
SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA  
TACIANO LUÍS BARBOSA DINIZ\*  
TANILSON TARSO NÓBREGA SOARES  
TOVAR ALVES CORREIA LIMA  
WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA

*\* Renunciou ao mandato para assumir o cargo de Conselheiro do TCE-PB.*

*\*\* Assumiu a titularidade do mandato no curso da 20ª legislatura.*

## **SUPLENTES CONVOCADOS**

ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA  
ARON RENE MARTINS DE ANDRADE  
CARMEM LÚCIA PEREIRA DE LIMA FILHA  
CÍCERO ROBSON FIGUEIREDO FERREIRA LIMA  
CLELSON RODRIGUES DA SILVA  
FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO  
JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR  
JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA  
JOSÉ ALEDSON DE SOUSA MOURA  
JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO SEGUNDO  
JUSCELINO MIGUEL DOS ANJOS  
LINDOLFO PIRES NETO  
LUIZ EDUARDO DE MENEZES SOARES  
MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO  
MARIA LEONICE LOPES VITAL  
PAULO TARCÍSIO PESSOA JARDIM  
RUI DA SILVA NÓBREGA  
SÍLVIA FERNANDA AYRES BENJAMIN

## EQUIPE TÉCNICA

José Gomes Neto  
**Secretário Legislativo**

Albano Vanderley Borba  
**Secretário Legislativo Adjunto**

Thiago Antônio Santos Cavalcanti  
**Secretário da Mesa**

Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araújo Lima  
**Diretora do Departamento de Documentação e Registro**

Marta Carolina Soares dos Santos  
**Diretora do Departamento de Assistência às Comissões**

Danielle Dantas de Medeiros  
**Diretora da Divisão de Controle da Legislação Estadual**

Márcia Regina Vasconcelos de Alencar  
**Diretora da Divisão de Apoio às Comissões Permanentes**

Nereida Nóbrega Nery  
**Chefe de Gabinete do Secretário Legislativo**

Felipe Tôrres Pereira  
**Assistente Legislativo**

Ecila Maria Barbosa Ladislao Finizola  
**Assessora Operacional II**

Eduarda Vanessa da Silva  
**Estagiária**

Clara de Melo Neiva Vaz  
**Estagiária**

Davi de Alverga Sitaro Gama  
**Estagiário**

## INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal do Brasil de 1988, exerce papel essencial na organização do Estado democrático, incumbindo-lhe a elaboração das normas jurídicas e a fiscalização das ações da administração pública. No desempenho dessas atribuições, assume também o compromisso de garantir transparência, acessibilidade e difusão do conhecimento legislativo à sociedade.

Com esse propósito, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba apresenta a presente Coletânea de Leis, que reúne a legislação estadual voltada à proteção e à promoção dos direitos da pessoa idosa. A publicação tem como objetivo sistematizar e tornar mais acessíveis os instrumentos normativos que asseguram a dignidade, a autonomia, a inclusão social e o bem-estar da população da terceira idade no Estado da Paraíba.

Ao compilar em um único volume as normas que tratam dessa temática, busca-se facilitar o acesso à legislação e contribuir para o fortalecimento das políticas públicas destinadas ao envelhecimento digno, estimulando o conhecimento e a efetivação dos direitos legalmente assegurados.

A iniciativa reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a promoção da cidadania, o respeito à pessoa idosa e a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva, na qual o envelhecimento seja reconhecido como etapa natural da vida e merecedora de proteção, valorização e cuidado por parte do poder público e de toda a coletividade.

## SUMÁRIO

### COLETÂNEA DE LEIS

#### PESSOA IDOSA

Período:

05 de outubro de 1989 a 12 de junho de 2026

### EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

#### 1. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(Dispositivos selecionados)

#### 2. LEIS COMPLEMENTARES

##### **LEI COMPLEMENTAR Nº 97, de 22/12/2010**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/12/2010

Autoria: Ministério Público da Paraíba

Ementa: Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 32/2010

#### 3. LEIS ORDINÁRIAS

##### **LEI Nº 14.526, de 03/06/2026**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2026

Autoria: Deputado Del Wallber Virgolino

Ementa: Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Idoso Restrito ao Domicílio e Pessoas Portadoras de Deficiência com Mobilidade Reduzida.

Projeto de Lei nº 900/2019

##### **LEI Nº 14.492, de 25/05/2026**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/05/2026

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Institui a Semana Estadual de Combate aos Maus-Tratos e à Violência contra a Pessoa Idosa na Paraíba.

Projeto de Lei nº 4.863/2025

##### **LEI Nº 14.489, de 25/05/2026**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/05/2026

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Dispõe sobre a substituição das placas indicativas de vagas de estacionamento destinadas a pessoas idosas, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.825/2025

##### **LEI Nº 14.477, de 20/05/2026**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/05/2026

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Institui a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.214/2024

**LEI Nº 14.347, de 16/04/2026**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2026

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Dá nova redação à Ementa e ao caput do art. 1º e acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 11.288, de 29 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa no Estado da Paraíba para incluir na lista de entidades as instituições de longa permanência para idosos.

Projeto de Lei nº 3.811/2025

**LEI Nº 14.338, de 31/03/2026**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/04/2026

Autoria: Deputado Sargento Neto

Ementa: Estabelece diretrizes para o fortalecimento da política de enfrentamento do abandono afetivo do idoso, no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que especifica.

Projeto de Lei nº 211/2023

**LEI Nº 14.318, de 20/03/2026**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/03/2026

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Institui a disponibilização, no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, de cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a pessoa idosa.

Projeto de Lei nº 3.016/2024

**LEI Nº 14.317, de 20/03/2026**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/03/2026

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, com o objetivo de ampliar e divulgar a orientação, a conscientização, a discussão e a prevenção de cuidados inadequados aos idosos e as suas consequências, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.519/2024

**LEI Nº 14.278, de 16/03/2026**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/03/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a criação do Dia Estadual do Cuidado e da Semana Estadual do Cuidado e define diretrizes para a conscientização acerca da importância da valorização e da compreensão social do cuidado, reconhecendo-o como elemento estruturante da organização e do desenvolvimento da sociedade, bem como direito fundamental de toda pessoa de cuidar, de ser cuidada e de exercer o autocuidado.

Projeto de Lei nº 6.683/2026

**LEI Nº 14.277, de 09/03/2026**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/2026

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Institui o Programa Cuidando de Quem Cuida para garantir atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.507/2024

**LEI Nº 14.252, de 15/01/2026**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/001/2026

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Institui e inclui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Prevenção à Depressão da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.541/2024

**LEI Nº 14.089, de 11/11/2025**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/11/2025

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Dispõe sobre o abandono afetivo de idosos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 211/2023

**LEI Nº 14.088, de 11/11/2025**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/11/2025

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/2009, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.945/2025

**LEI Nº 14.004, de 14/10/2025**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2025

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Estabelece diretrizes para a instituição de políticas públicas de promoção e incentivo à atividade física para a pessoa idosa.

Projeto de Lei nº 2.042/2024

**LEI Nº 13.946, de 02/10/2025**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2025

Autoria: Deputado Felipe Leitão

Ementa: Institui a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção Contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 4.313/2025

**LEI Nº 13.914, de 18/09/2025**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/09/2025

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Institui, no Estado da Paraíba, o Código Sinal de Vida como uma ferramenta para prevenir e enfrentar a violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Projeto de Lei nº 1.790/2024

**LEI Nº 13.912, de 17/09/2025**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/09/2025

Autoria: Deputado Félix Araújo

Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual dos Cuidadores de Idosos, a ser celebrado, anualmente, em 22 de março, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.910/2025

**LEI Nº 13.855, de 02/09/2025**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/09/2025

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Prioriza a realização de exame de mamografia em mulheres de 40 (quarenta) a 70 (setenta) anos em toda a rede de saúde pública do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.272/2024

**LEI Nº 13.772, de 15/07/2025**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/07/2025

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.400/2023

**LEI Nº 13.635, de 15/04/25**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/04/2025

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Institui o Programa de Atendimento Geriátrico no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.089/2024

**LEI Nº 13.436, de 31/10/2024**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2024

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência para idosos, abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.173/2023

**LEI Nº 13.415, de 08/10/2024**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/2024

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Altera a Lei nº 13.288, de 05 de junho de 2024, que dispõe sobre a isenção aos idosos na participação em eventos esportivos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.520/2024

**LEI Nº 13.288, de 05/06/2024**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2024

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Dispõe sobre a isenção aos idosos na participação em eventos esportivos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.519/2023

**LEI Nº 13.180, de 26/04/2024**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/04/2024

Autoria: Deputado Eduardo Carneiro

Ementa: Dispõe sobre a notificação, em casos de violência contra o idoso, aos órgãos que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.540/2023

**LEI Nº 13.153, de 03/04/2024**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/04/2024

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Institui a Semana Estadual da Inclusão Digital da Pessoa Idosa no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.428/2023

**LEI Nº 13.051, de 18/01/2024**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/01/2024

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a promoção de passeios turísticos voltados à população idosa no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 546/2023

**LEI Nº 13.020, de 29/12/2023**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/01/2024

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação Voluntária dos Idosos de Mari - AVIM, localizada no município de Mari, neste Estado.

Projeto de Lei nº 1.220/2023

**LEI Nº 12.936, de 01/12/2023**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/12/2023

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe sobre a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos aos estabelecimentos de saúde, redes de ensino, casas de abrigo a idosos e creches no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 518/2023

**LEI Nº 12.881, de 14/11/2023**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2023

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Obriga as instituições bancárias e financeiras a realizarem campanhas permanentes de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra idosos no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 697/2023

**LEI Nº 12.859, de 01/11/2023**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/11/2023

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre a prioridade ao embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, no estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 56/2023

**LEI Nº 12.855, de 31/10/2023**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2023

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Obriga os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para idosos e pessoas com deficiência, na forma que menciona.

Projeto de Lei nº 2.280/2020

**LEI Nº 12.853, de 27/10/2023**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/2023

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Assegura aos idosos a prioridade de atendimento no serviço de “delivery” de medicamentos, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 698/2023

**LEI Nº 12.787, de 27/09/2023**

Publicada no Diário Oficial de 28/09/2023

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 982/2023

**LEI Nº 12.723, de 04/07/2023**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/07/2023

Autoria: Deputado Inácio Falcão

Ementa: Institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão no Idoso.

Projeto de Lei nº 120/2023

**LEI Nº 12.707, de 27/06/2023**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/2023

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Institui a Campanha Junho Violeta, em alusão à conscientização da violência contra a Pessoa Idosa.

Projeto de Lei nº 208/2023

**LEI Nº 12.685, de 14/06/2023**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/06/2023

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Estabelece preferência de atendimento aos idosos por teleconsulta médica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 272/2023

**LEI Nº 12.665, de 30/05/2023**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/05/2023

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 152/2023

**LEI Nº 12.630, de 08/05/2023**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/05/2023

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Altera a Lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009, para acrescentar os incisos XI, XII e XIII ao Art. 3º, inserindo diretrizes na Política Estadual da Pessoa Idosa.

Projeto de Lei Ordinária nº 3.820/2022

**LEI Nº 12.480, de 14/12/2022**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/12/2022

Autoria: Deputado Júnior Araújo

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública o Clube da Melhor Idade "Aurora da Vida", localizado no município de Patos, neste Estado.

Projeto de Lei nº 4.008/2022

**LEI Nº 12.252, de 05/04/2022**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/04/2022

Autoria: Deputado Buba Germano

Ementa: Dispõe sobre o voluntariado em arteterapia, inclusive "Palhaços", nos hospitais, nos abrigos para idosos e outros estabelecimentos, da esfera pública e privada.

Projeto de Lei nº 851/2019

**LEI Nº 12.187, de 30/12/2021**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2021

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Proíbe o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.

Projeto de Lei nº 3.020/2021

**LEI Nº 12.027, DE 26/08/2021.**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/08/2021

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.  
Projeto de Lei nº 1.464/2019

**LEI Nº 12.015, de 09/07/2021**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2021

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher e a atos contra a criança e o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias e dá outras providências

Projeto de Lei nº 2.795/2021

**LEI Nº 11.964, de 28/05/2021.**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2021

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Dispõe sobre a oportunidade de canal de comunicação às pessoas idosas e aos deficientes para informarem suas necessidades, com vistas à melhoria de acessibilidade e inclusão no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.624/2021

**LEI Nº 11.880, de 19/04/2021**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2021

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que "Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba", modificando a Ementa e os artigos 1º e 2º, para ampliar o alcance da norma, incluindo as crianças, adolescentes e idosos no rol dos protegidos pela legislação em vigor.

Projeto de Lei nº 1.901/2020

**LEI Nº 11.877, de 19/04/2021**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2021

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.016/2019

**LEI Nº 11.875, de 19/04/2021**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2021

Autoria: Deputado Eduardo Carneiro

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Projeto de Lei nº 1.388/2019

**LEI Nº 11.855, de 25/03/2021**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2021

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Cria o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.

Projeto de Lei nº 615/2019

**LEI Nº 11.806, de 30/10/2020**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2020

Autoria: Deputada Pollyanna Dutra

Ementa: Dispõe sobre o distanciamento social e a visitação dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba

Projeto de Lei nº 2.072/2020

**LEI Nº 11.663, de 25/03/2020**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2020

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 572/2019

**Lei nº 11.628, de 24/01/2020**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2020

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de abertura de conta bancária própria para campanhas solidárias de arrecadação de fundos em espécie que visem tratamentos de saúde a menores, idosos, incapazes e pessoas hipossuficientes no Estado.

Projeto de Lei nº 780/2019

**Lei nº 11.592, de 23/12/2019**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/12/2019

Autoria: Deputado Edmilson Soares

Ementa: Torna obrigatório o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com alguma deficiência no térreo das agências bancárias no Estado da Paraíba que não possuam elevador ou escada rolante.

Projeto de Lei nº 488/2019

**Lei nº 11.577, de 10/12/2019**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/2019

Autoria: Deputado Anderson Monteiro

Ementa: Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 703/2019

**Lei nº 11.467, de 22/10/2019**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/10/2019

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Institui o Programa Idoso em Ação.

Projeto de Lei nº 461/2019

**Lei nº 11.182, de 17/07/2018**

Publicada no Diário Oficial e Diário do Poder Legislativo de 18/07/2018

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Dispõe sobre a criação de Cadastro Estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Projeto de Lei nº 1.815/2018

**Lei nº 11.019, de 16/11/2017**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/11/2017

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Institui a “Semana Estadual do Idoso” e dá outras providências.

Autoria: Deputado João Gonçalves

Projeto de Lei nº 1.383/2017

**Lei nº 10.999, de 24/10/2017**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/10/2017

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Institui a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Projeto de Lei nº 1.294/2017

**LEI Nº 10.959, de 19/07/2017**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/07/2017

Autoria: Deputada Estela Bezerra

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 865/2016

**LEI Nº 10.942, de 12/07/2017**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2017

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre o atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nas agências bancárias do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.159/2017

**LEI Nº 10.933, de 04/07/2017**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/07/2017

Autoria: Deputado João Henrique

Ementa: Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.110/2016

**LEI Nº 10.761, DE 21/09/2016**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/09/2016

Autoria: Deputado José Aldemir

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Amparo ao Idoso Sagrada Família – AAISF, localizada no Município de São João do Rio do Peixe, neste Estado.

Projeto de Lei nº 869/2016

**LEI Nº 10.748, de 01/08/2016**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/2016

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, em pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física ou gestantes.

Projeto de Lei nº 633/2015

**LEI Nº 10.640, de 17/03/2016**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/03/2016

Autoria: Deputado Galego de Souza

Ementa: Dispõe sobre a política estadual para incentivo à profissão de cuidador de idoso e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 328/2015

**LEI Nº 10.489, de 10/07/2015**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/07/2015

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Obriga os hospitais a informarem a delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.

Projeto de Lei nº 27/2015

**LEI Nº 10.479, de 05/06/2015**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/06/2015

Autoria: Deputado Galego de Souza

Ementa: Dispõe sobre a colocação de placa informativa nos hospitais públicos autorizando a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade quando internados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 79/2015

**LEI Nº 10.388, de 29/12/2014**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2014

Autoria: Deputado José Aldemir

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação Piranhense de Apoio ao Idoso – APAI, localizada no Município de São José de Piranhas, neste Estado.

Projeto de Lei Ordinária nº 2.031/2014

**LEI Nº 10.383, de 29/12/2014**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2014

Autoria: Deputado João Henrique

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública o Centro Cultural Piollin, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 1.472/2013

**LEI Nº 10.370, de 25/11/2014**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2014

Autoria: Deputado Carlos Batinga

Ementa: Torna obrigatória a Assistência e o Acompanhamento de Profissional Nutricionista nos asilos, instituições de longa permanência para idosos e similares

Projeto de Lei nº 1.948/2014

**LEI Nº 10.304, de 15/05/2014**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2014

Autoria: Deputado Vital Costa

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.832/2013

**LEI Nº 10.285, de 10/04/2014**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/04/2014

Autoria: Deputado Hervázio Bezerra

Ementa: Dispõe sobre ações sócio educativas na rede pública de ensino, visando à prevenção de violência contra a pessoa idosa.

Projeto de Lei nº 1.795/2013

**Lei nº 10.217, de 17/12/2013**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/2013

Autoria: Deputada Olenka Maranhão

Ementa: Dispõe sobre ações sócio educativas na rede pública de ensino, visando à prevenção de violência contra o idoso.

Projeto de Lei nº 1.701/2013

**Lei nº 10.173, de 25/11/2013**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/11/2013

Autoria: Deputado Bado Venâncio

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Assistência ao Idoso de Cuité Vá Filomena - A.A.I.C, localizada no Município de Cuité, neste Estado.

Projeto de Lei n.º 1.704/2013

**Lei nº 10.051, de 22/04/2013**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/04/2013

Autoria: Deputado Vituriano de Abreu

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública A Associação Assistencial das Famílias e Idosos de Caldas Brandão - AAFICB, localizada no Município de Caldas Brandão, neste Estado.

Projeto de Lei nº 851/2012

**Lei nº 9.972, de 25/11/2013**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/07/2013

Autoria: Deputado Tião Gomes

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Abrigo dos Idosos Antônio Salvino, localizada no Município de Alagoa Grande, neste Estado.

Projeto de Lei nº 1.406/2013

**Lei nº 9.923, de 27/11/2013**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/07/2013

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Obriga as empresas de planos de saúde a autorizar todos os exames, que exijam análise prévia, em um prazo máximo de 4h00 (vinte e quatro) horas, quando o paciente for idoso.

Projeto de Lei n.º 1.162/2012

**Lei nº 9.842, de 06/07/2012**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2012

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, localizados no âmbito de Estado da Paraíba, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo a bilheterias informando o Direito do Idoso, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003, com os dizeres que menciona.

Projeto de Lei nº 1.042/2012

**Lei nº 9.754, de 08/07/2012**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/07/2012

Autoria: Deputada Eva Gouveia

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública o Grupo da Melhor idade Valorizando a Vida de Jacumã, localizado no Município de Conde, neste Estado.

Projeto de Lei nº 965/2012

**LEI Nº 9.622, de 27/12/2011**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2011

Autoria: Deputado Guilherme Almeida

Ementa: Cria o Programa Permanente de Capacitação para os Servidores Públicos do Estado da Paraíba que atendam portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 673/2011

**Lei nº 9.606, de 21/12/2011**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/12/2011

Autoria: Deputada Eva Gouveia

Ementa: Dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes, degenerativas e idosos.

Projeto de Lei nº 470/2011

**Lei nº 9.540, de 30/11/2011**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2011

Autoria: Deputada Vituriano de Abreu

Ementa: Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers e restaurante no Âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 470/2011

**Lei nº 9.415, de 12/07/2011**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2011

Autoria: Deputada Raniery Paulino

Ementa: Institui o dia Estadual do combate aos maus-tratos contra pessoas idosas.

Projeto de Lei nº 113/2011

**Lei nº 9.189, de 09/07/2010**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2010

Autoria: Deputado Ivaldo Moraes

Ementa: Institui a Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.747/2010

**Lei nº 9.134, de 27/05/2010**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2010

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Institui a Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.633/2010

**Lei nº 9.114, de 07/05/2010**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/05/2010

Autoria: Deputado Romero Rodrigues

Ementa: Institui a Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.633/2010

**Lei nº 9.096, de 07/05/2010**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/05/2010

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Autoriza o Governo do Estado a Implementar Programa de Inclusão Digital para a População Idosa da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.589/2010

**Lei nº 9.005, de 30/12/2009**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2009

Autoria: Poder executivo

Ementa: Altera os arts. 1º, 9º e 17 da Lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.506/2009

**Lei nº 8.892, de 23/09/2009**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/09/2009

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Dispõe sobre o prazo máximo de dez dias para a emissão de parecer em processos que tenha como interessado pessoa idosa, no âmbito dois órgãos estaduais, incluídas as autarquias e fundações.

Projeto de Lei nº 1.255/2009

**Lei nº 8.872, de 18/08/2009**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/08/2009

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a criação dos Cargos de Delegado Titular e de Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Atendimento às Pessoas Idosas da Capital, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 128/2009

**Lei nº 8.851, de 25/06/2009**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/06/2009

Autoria: Deputado Nivaldo Manoel

Ementa: Institui o Dia do Pensionista no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.133/2009

**Lei nº 8.847, de 25/06/2009**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2009

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos e dá outras providências.

Medida provisória nº 127/2009

*\* Alterada pela Lei Ordinária nº 14.088/2025*

**Lei nº 8.846, de 25/06/2009**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/06/2009

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Dispõe Sobre a Política Estadual do Idoso, cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.251/2009

*\* Alterada pelas Leis nº 12.630/2023 e 9.005/2009*

### **Lei nº 8.797, de 06/05/2009**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/05/2009

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Dia e da Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.099/2008

### **Lei nº 8.625, de 31/07/2008**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/08/2008

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação de Idosos do Conjunto Glauce Burity-Grotão "Jeová Samá", localizada na cidade de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 910/2008

### **Lei nº 8.332, de 05/10/2007**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/10/2007

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Central dos Idosos, Pensionistas e Aposentados do Estado da Paraíba - CENIP A, localizada na cidade de João Pessoa, neste Estado, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 260/2007

### **Lei nº 8.064, de 05/07/2007**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/07/2007

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Declara de Utilidade Pública a Casa de Apoio aos Idosos da Comunidade Pereiros "Francisco Batista dos Santos e Antonieta Maria de Jesus Maiello" da cidade de Sousa/PB.

Projeto de Lei nº 1.195/2006

### **Lei nº 7.898, de 20/12/2005**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/12/2005

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Projeto de Lei nº 692/2004

### **Lei nº 7.871, de 25/11/2005**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/11/2005

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Institui os Títulos "Amigo do Idoso" e "Empresa Amiga do Idoso" para as pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos.

Projeto de Lei nº 882/2005

**Lei nº 7.862, de 17/11/2005**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/11/2005

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 395/2003

**Lei nº 7.769, de 23/06/2005**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/11/2005

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Isenta pessoas idosas do pagamento de taxas para a confecção da segunda via de documentos roubados ou furtados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 395/2003

**Lei nº 7.758, de 15/06/2005**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/06/2005

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Torna obrigatória a destinação de, pelo menos, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas através de Programas Habitacionais, com recursos próprios do Estado ou resultado de convênios com o Governo Federal - Sistema Nacional de Habitação, ou por ele subsidiadas, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Projeto de Lei nº 644/2004

**Lei nº 7.715, de 28/12/2004**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2004

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de informe sobre o direito da pessoa idosa ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos para shows culturais e esportivos

Projeto de Lei nº 627/2004

**Lei nº 7.700, de 22/12/2004**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/12/2004

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 642/2004

**Lei nº 7.555, de 04/05/2004**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/05/2004

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Declara de Utilidade Pública o Clube da Melhor Idade "Nova Alvorecer" e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 463/2004

**Lei nº 7.515, de 19/12/2003**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2003

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, á pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 184/2004

**Lei nº 7.456, de 07/11/2003**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/11/2003

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de material publicitário, em locais visíveis e de fácil acesso nos guichês das Empresas de Transportes Intermunicipais nas Rodoviárias e Postos de Vendas de passagens, nos moldes de cartazes ou outros Instrumentos similares, com dizeres relativos ao Direito concedido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de terem abatimento em 503 (cinquenta por cento) nos preços das tarifas das linhas de transportes intermunicipais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 317/2003

**Lei nº 7.374, de 16/07/2003**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2003

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Assegura Espaço Ambulatorial a Gestantes, Lactentes, idosos e Deficientes, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 102/2003

**Lei nº 7.362, de 01/07/2003**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2003

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Dá prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade Iguar ou superior a sessenta e cinco anos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 74/2003

**Lei nº 7.304, de 07/01/2003**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/01/2003

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Determina que o mês de outubro receba a denominação comemorativa "Mês Estadual da Paz" e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 846/2002

**Lei nº 7.180, de 05/12/2002**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/02/2002

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Diminui em 50% o preço das passagens Intermunicipais para os Idosos, a partir de 65 anos.

Projeto de Lei nº 146/1999

**LEI Nº 7.052, de 17/01/2002**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/01/2002

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade - Paraíba - ABCMI-PB.

Projeto de Lei nº 711/2001

**Lei nº 6.875, de 18/04/2000**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/04/2000

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Cria o Selo “Amigo do Idoso” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 290/1999

**Lei nº 6.797, de 18/10/1999**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/10/1999

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Dá preferência de tramitação aos procedimentos policiais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**Lei nº 6.531, de 10/09/1997**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/09/1997

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Institui o Dia do idoso e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 742/1997

**Lei nº 6.411, de 23/12/1996**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/12/1996

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação Filantrópica de Apoio e Proteção ao Idoso – ASFAPI, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 456/1996

**Lei nº 6.166, de 01/12/1995**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/1995

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: estabelece desconto em cinemas, teatros, casas de shows, estádios e ginásios de esportes, para pessoas idosas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 22/1995

**Lei nº 6.101, de 12/11/1995**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/11/1995

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Prioridade do Embarque e de Desembarque de passageiros nos terminais de passageiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 87/1995

#### **Lei nº 5.990, de 06/12/1994**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/12/1994

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Autoriza a concessão de uso de um imóvel do Estado da Paraíba à Companhia de Assistência ao Idoso do município de Aroeiras.

Projeto de Lei nº 131/1994

#### **Lei nº 5.685, de 18/12/1992**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/1992

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa Reconhece de Utilidade Pública o Lar dos Idosos Grupo Espírita Kardecista O Reencontro, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 144/1992

#### **Lei nº 5.231, de 17/01/1990**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/01/1990

Autoria: Governador do Estado da Paraíba

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Idosos do Bairro de Mandacaru da cidade de João Pessoa e dá outras providências.

### **4. RESOLUÇÕES**

#### **Resolução nº 1.455, de 28/11/1991**

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 28/11/1991

Autoria: Deputado Estadual João Gonçalves

Ementa: Institui a Medalha Terceira Idade em Ação Creusa dos Anjos Pires.

Projeto de Resolução nº 95/2009

### **OBSERVAÇÃO IMPORTANTE**

As normas jurídicas inseridas na presente Coletânea de Leis não substituem os textos legais publicados nos Diários Oficiais do Estado da Paraíba ou nos Diários do Poder Legislativo.

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
(Dispositivos selecionados)**

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, de 05 DE OUTUBRO DE 1989.

(Dispositivos selecionados)

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo paraibano, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

(...)

## **TÍTULO V**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

(...)

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

#### **Seção I**

#### **Do Ministério Público**

(...)

**Art. 131.** Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos carcerários e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

(...)

## **TÍTULO VIII**

### **DA ORDEM SOCIAL**

(...)

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO, DOS ÍNDIOS E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 2010)

(...)

**Art. 249.** O Estado, o Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 1º O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

§ 3º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

(...)

João Pessoa, 5 de outubro de 1989 - JOÃO FERNANDES DA SILVA, Presidente - PÉRICLES CARNEIRO VILHENA, 1º. Vice-Presidente - CARLOS CANDEIA PEREIRA, 2º Vice-Presidente - ANTÔNIO AUGUSTO ARROXELAS MACEDO, 3º. Vice-Presidente - EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, 1º. Secretário - AÉRCIO PEREIRA DE LIMA, 2º. Secretário - JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA, 3º. Secretário - LEONEL AMARO DE MEDEIROS, 4º Secretário - EGÍDIO SILVA MADRUGA, Suplente e Relator – OILDO SOARES, Suplente - JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, Suplente – SEVERINO RAMALHO LEITE, Relator-Adjunto - PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Relator-Adjunto - ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA - AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI - ALOYSIO PEREIRA LIMA - ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS – ANTÔNIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI – MANOEL ALCEU GAUDÊNCIO - ENIVALDO RIBEIRO - ERNANI GOMES MOURA – FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS – FRANCISCO PEREIRA - FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ - JÁDER SOARES PIMENTEL - JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA - JOSÉ FERNANDES DE LIMA - JOSÉ LACERDA NETO - JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS - JOSÉ SOARES MADRUGA – MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - NILO FEITOSA MAYER VENTURA - ROBERTO PEDRO MEDEIROS - SEVERINO JUDIVAN CABRAL - VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO.

# **LEIS COMPLEMENTARES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**

**Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

## **TÍTULO II**

(...)

### **CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Das Funções Gerais**

**Art. 37.** Além das funções previstas das Constituições federal, estadual e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao consumidor, à cidadania e às minorias étnicas;

(...)

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência;

(...)

#### **Seção IV**

##### **Dos Promotores de Justiça**

(...)

**Art. 51.** Na defesa dos direitos do cidadão, do idoso, do deficiente e da vítima do acidente de trabalho, são atribuições do Promotor de Justiça:

I - atuar para garantia do efetivo respeito dos direitos do cidadão, do idoso, do portador de deficiência e de vítima de acidente do trabalho pelos poderes públicos, procedendo da seguinte maneira:

a) notificar, de ofício ou mediante representação, a autoridade apontada como autora do desrespeito, para que preste informação no prazo que assinalar, não inferior a cinco dias úteis;

b) recebidas ou não as informações e instruído o caso, se a conclusão for no sentido de que os direitos do cidadão estão sendo desrespeitados, notificará o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir ou fazer cessar o desrespeito;

II - instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública, acompanhando-a até seu final; para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de direitos do cidadão, do idoso, do deficiente e da vítima do acidente de trabalho, salvo quando em matéria do cidadão, em face da especificidade, a atribuição couber a outro órgão do Ministério Público;

(...)

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

# **LEIS ORDINÁRIAS**

**LEI Nº 14.526, DE 03 DE JUNHO DE 2026.**

**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Idoso Restrito ao Domicílio e Pessoas Portadoras de Deficiência com Mobilidade Reduzida.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar para Idoso Restrito ao Domicílio e Pessoas Portadoras de Deficiência com Mobilidade Reduzida, que disponibilizará vacinação domiciliar aos idosos com dificuldade de locomoção motora e às pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida em todo o Estado da Paraíba.

**§ 1º** Considera-se idoso restrito ao domicílio, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade incapaz de sair de casa sozinha ou que se locomova sem auxílio apenas na vizinhança de sua residência.

**§ 2º** A solicitação da vacinação domiciliar deverá ser feita, pelo próprio idoso ou por alguém que o represente ao centro de saúde localizado na área em que reside o idoso.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República

**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**

**Governador**

**LEI Nº 14.492, DE 25 DE MAIO DE 2026.**

**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Institui a Semana Estadual de Combate aos Maus-Tratos e à Violência contra a Pessoa Idosa na Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída e incluída no Calendário Oficial do Estado a Semana Estadual de Combate aos Maus-Tratos e à Violência contra a Pessoa Idosa no Estado da Paraíba, a ser realizada anualmente de 25 a 31 de outubro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**

**Governador**

**LEI Nº 14.489, DE 25 DE MAIO DE 2026.**

**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES**

**Dispõe sobre a substituição das placas indicativas de vagas de estacionamento destinadas a pessoas idosas, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinada, em todo o território do Estado da Paraíba, a substituição das placas de sinalização indicativas de vagas de estacionamento destinadas a pessoas idosas, que atualmente utilizam a imagem de pessoa curvada com bengala, por placas contendo a inscrição “60+”, de forma clara e visível.

**Art. 2º** As novas placas deverão seguir as normas técnicas de sinalização previstas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais legislações correlatas, devendo ser confeccionadas com materiais de alta durabilidade e instaladas em locais de fácil visualização.

**Art. 3º** Os estabelecimentos públicos e privados que ofereçam vagas de estacionamento, bem como órgãos e entidades da administração pública estadual, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para realizar a substituição das placas.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela sinalização às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio**”, João Pessoa, 25 de maio de 2026.

**ADRIANO GALDINO**

**Presidente**

**LEI Nº 14.477, DE 20 DE MAIO DE 2026.**

**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE**

**Institui a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana de outubro.

**Art. 2º** A Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade tem como objetivo:

I - estimular os idosos a adquirir conhecimentos sobre empreendedorismo;

II - promover o encontro com especialistas na área para debater o assunto, bem como realizar palestras e campanhas educativas;

III - a promoção de campanhas estaduais para o fomento do debate na sociedade em geral.

**Art. 3º** O Poder Executivo Estadual poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações da Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade.

**Art. 4º** A Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade deverá ser incluída no anexo do Calendário de Eventos do Estado da Paraíba.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 20 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**

**Governador**

**LEI Nº 14.347, DE 16 DE ABRIL DE 2026.**

**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Dá nova redação à Ementa e ao caput do art. 1º e acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 11.288, de 29 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa no Estado da Paraíba para incluir na lista de entidades as instituições de longa permanência para idosos.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** A Ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 11.288, de 29 de dezembro de 2018 passam a vigorar com as seguintes redações:

Ementa: “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, prisionais civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados e instituições de longa permanência para idosos, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”. (NR)

“Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa, nos estabelecimentos de ensino, prisionais civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados e instituições de longa permanência para idosos, no âmbito do Estado da Paraíba.”. (NR)

**Art. 2º** Fica acrescentado o inciso VI ao art. 7º da Lei nº 11.288, de 29 de dezembro de 2018, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

(...)

VI - as pessoas idosas acolhidas nas instituições de longa permanência para idosos.”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República

**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**

**Governador**

**LEI Nº 14.338, DE 31 DE MARÇO DE 2026.**

**AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO**

**Estabelece diretrizes para o fortalecimento da política de enfrentamento do abandono afetivo do idoso, no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que especifica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, as diretrizes para o fortalecimento da política estadual de enfrentamento do abandono afetivo do idoso, com o objetivo de garantir a proteção e o amparo aos idosos em situação de vulnerabilidade emocional e de prevenir a negligência e o abandono por parte de familiares e da sociedade.

**Art. 2º** Entende-se por abandono afetivo do idoso a negligência ou omissão, por parte de familiares ou responsáveis, no que se refere ao apoio emocional e afetivo ao idoso, prejudicando sua saúde psicológica e bem-estar emocional.

**Art. 3º** Incumbe ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, desenvolver ações e programas que visem ao fortalecimento da política estadual de enfrentamento do abandono afetivo do idoso, tendo como diretrizes, entre outras, a implementação de campanhas educativas de conscientização sobre a importância do cuidado e afeto aos idosos, direcionadas à sociedade em geral, escolas, comunidades e meios de comunicação, visando a fomentar a cultura de respeito e atenção aos idosos.

**Art. 4º (VETADO).**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 14.318, DE 20 MARÇO DE 2026.**

**AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

**Institui a disponibilização, no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, de cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a pessoa idosa.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** A Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social fica obrigada a disponibilizar, através do sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a pessoa idosa.

**§ 1º** A cartilha ou material informativo de que trata o caput será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte).

**§ 2º** A aplicação do disposto nesta Lei dar-se-á em conformidade com a publicização de materiais que possam mitigar os acidentes com a pessoa idosa.

**§ 3º** A disponibilização de cartilhas informativas gratuitas deverá ser em formato digital (PDF).

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 20 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 14.317, DE 20 DE MARÇO DE 2026.**

**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, com o objetivo de ampliar e divulgar a orientação, a conscientização, a discussão e a prevenção de cuidados inadequados aos idosos e as suas consequências, e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, com o objetivo de ampliar e divulgar a orientação, a conscientização, a discussão e a prevenção de cuidados inadequados aos idosos e as suas consequências.

**§ 1º** A Campanha Idosa Órfãos de Filhos Vivos passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, no mês de outubro, em alusão ao Dia Internacional das Pessoas Idosas e ao Dia Nacional do Idoso, comemorados no dia 1º do referido mês.

**§ 2º** A Campanha terá como objetivo ampliar e divulgar a orientação, a conscientização, a discussão e, conseqüentemente, a prevenção de cuidados inadequados aos idosos, por meio de procedimentos adicionais nas atividades durante a campanha instituída.

**Art. 2º** A Secretaria de Desenvolvimento Humano poderá realizar a referida campanha, promovendo eventos e palestra com o objetivo de gerar reflexão sobre a necessidade de cuidados com os idosos.

**Parágrafo único.** Poderá o Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Humano, realizar a referida Campanha, também em parceria com a iniciativa privada para promover as atividades previstas nesta

**Art. 3º** Fica autorizado o Poder Executivo a incentivar e promover programas com objetivo de implementar a campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do não cuidado com os idosos.

**Art. 4º** Por meio da colaboração, poderão implementar iniciativas em conformidade com os preceitos do Estatuto do Idoso, de maneira articulada com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como em cooperação com organizações governamentais e não governamentais.

**Art. 5º** Durante a Campanha serão sensibilizados estudantes e assistentes sociais, em instituições públicas e privadas, quanto à importância da orientação, conscientização, discussão e prevenção de cuidados inadequados aos idosos, mediante organização e participação de professores, alunos e da população interessada.

**Art. 6º (VETADO).**

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 20 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 14.278, DE 14 MARÇO DE 2026.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre a criação do Dia Estadual do Cuidado e da Semana Estadual do Cuidado e define diretrizes para a conscientização acerca da importância da valorização e da compreensão social do cuidado, reconhecendo-o como elemento estruturante da organização e do desenvolvimento da sociedade, bem como direito fundamental de toda pessoa de cuidar, de ser cuidada e de exercer o autocuidado.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Cuidado, a ser celebrado anualmente, no dia 29 de outubro, como ponto facultativo estadual, nos termos da legislação vigente, que tem como fundamento:

I - promover a reflexão coletiva acerca do tempo dedicado ao cuidado e sua organização social, à luz dos vetores de reconhecimento, redução, redistribuição, recompensa e representação, conforme as diretrizes preconizadas pela Organização Internacional do Trabalho.

II - estimular a incorporação da agenda do cuidado nas ações, programas, comunicações e campanhas de todas as repartições públicas estaduais.

III - incentivar iniciativas de caráter territorial e comunitário que promovam o debate público sobre o cuidado, reconhecendo suas múltiplas expressões e impactos no desenvolvimento local.

IV - fomentar a sensibilização da sociedade para o valor social, econômico e coletivo do cuidado, incentivando práticas corresponsáveis e a superação de estereótipos de gênero e raça historicamente associados às atividades de cuidado.

**Art. 2º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual do Cuidado, que inaugura a Década dos Cuidados no Estado.

**§ 1º** A Semana Estadual do Cuidado será realizada, anualmente, na semana que compreenda o Dia Estadual do Cuidado.

**§ 2º** A Semana Estadual do Cuidado tem por finalidade promover o reconhecimento e a legitimação do cuidado como direito social autônomo.

**Art. 3º** Esta Lei estabelece diretrizes para a conscientização acerca da importância da valorização e da compreensão social do cuidado, reconhecendo-o como elemento fundamental para a organização e o desenvolvimento da sociedade.

**Parágrafo único.** A conscientização de que trata o caput tem por objetivos:

- I - fortalecer a territorialização e a valorização das políticas de cuidado;
- II - promover a transformação cultural quanto ao reconhecimento do cuidado;
- III - assegurar sua inclusão no calendário oficial do Estado da Paraíba, como forma de reconhecimento da agenda do cuidado enquanto eixo estratégico do processo de desenvolvimento estadual.

**Art. 4º** A Semana Estadual do Cuidado tem por finalidade afirmar o dever do Estado de revisar e corrigir práticas e ações institucionais que historicamente tenham contribuído para a invisibilização do cuidado, instituindo, em caráter reparatório, o princípio da reparação aplicado às políticas de cuidado, preconizando:

- I - a promoção da dignidade humana;
- II - a prevenção primária de violências;
- III - o fortalecimento de vínculos comunitários, familiares e intergeracionais;
- IV - a redução das desigualdades de gênero e raça;
- V - a promoção da cultura da paz e da corresponsabilidade social.

**Art. 5º** O Poder Público Estadual, durante a Semana Estadual do Cuidado, poderá:

- I - estimular campanhas educativas e ações de conscientização que reflitam a correlação da sobrecarga dos cuidados sob a perspectiva racial, de classe e de gênero;
- II - promover seminários, debates, oficinas e atividades formativas;
- III - incentivar ações intersetoriais envolvendo políticas de educação, cultura, saúde, assistência social, direitos humanos, igualdade de gênero e prevenção às violências de gênero;
- IV - articular-se com municípios, sociedade civil, universidades e organismos nacionais e internacionais.

**Art. 6º** Para o cumprimento do propósito desta Lei, as ações de conscientização e promoção de cuidados deverão ser estruturadas a partir da ampliação da sensibilização acerca das desigualdades estruturais e interseccionais que incidem sobre minorias e grupos em situação de vulnerabilidade, assim compreendidos como público prioritário, especialmente:

- I - Mulheres;
- II - Pessoas idosas;
- III - Pessoas com deficiência;
- III - Crianças (especialmente primeira infância);
- IV - Trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerado;
- V - Cuidadores familiares não remunerados;
- VI - Famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- VII - População em situação de rua;

- VIII - População negra;
- IX - Povos indígenas;
- X - Comunidades quilombolas;
- XI - Povos ciganos;
- XII - População rural;
- XIII - População LGBTQIAPN+.

**Art. 7º** As ações de conscientização sobre o cuidado como fator de prevenção primária poderão ser promovidas no ambiente escolar, observada:

- I - a autonomia pedagógica das instituições de ensino;
- II - a legislação educacional vigente;
- III - as diretrizes curriculares nacionais;
- IV - as competências legislativas da União.

**Art. 8º** A implementação desta Lei não implica criação de despesa obrigatória, devendo as ações ocorrerem no âmbito das políticas públicas existentes, conforme disponibilidade orçamentária.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 14.277, DE 09 MARÇO DE 2026.**

**AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ**

**Institui o Programa Cuidando de Quem Cuida para garantir atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes no Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Cuidando de Quem Cuida, com o objetivo de garantir atenção especial aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes. objetivos:

**Art. 2º** O Programa Cuidando de Quem Cuida tem como

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - garantir acesso a serviços de saúde para os cuidadores;

IV - proporcionar momentos de descanso e lazer para os cuidadores;

V - facilitar o acesso a informações e serviço possam beneficiar os cuidadores e as pessoas sob seus cuidados.

**Art. 3º** São considerados cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes, para os efeitos desta Lei, aqueles que dedicam integralmente seu tempo ao cuidado de terceiros, sem remuneração formal, e que não possuem outra fonte de renda.

**Art. 4º** Constituem diretrizes gerais para a implementação do Programa de que trata esta Lei:

I - oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacionai aos cuidadores beneficiários desta Lei, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II - fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada dos cuidadores, especialmente, nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III - incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre os cuidadores;

IV - estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para os cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes;

V - incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas pelos cuidadores exclusivos;

VI - incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central os cuidadores de pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes;

VII - estimular estudos e a divulgação de informações sobre prevenção das doenças emocionais que podem surgir em decorrência do trabalho como cuidador exclusivo das pessoas com deficiência e/ou idosos dependentes.

**Parágrafo único.** Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre os cuidadores beneficiários desta Lei, no contexto dos encontros que serão realizados periodicamente com os profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

**Art. 5º** (VETADO).

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.**

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 14.252, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.**

**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Institui e inclui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Prevenção à Depressão da Pessoa Idosa e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituída e incluída, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Prevenção à Depressão da Pessoa Idosa, que acontecerá anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

**Art. 2º** Durante a Semana Estadual de Prevenção à Depressão da Pessoa Idosa poderão ser realizadas campanhas visando a:

I - sensibilizar a população sobre a importância da identificação precoce dos sintomas da depressão em pessoas idosas;

II - promover a disseminação de informações acerca dos fatores de risco, tratamentos disponíveis e formas de prevenção da depressão após os 60 (sessenta) anos;

III - estimular a busca por ajuda profissional e o acesso aos serviços de saúde mental para pessoas idosas que sofram com a depressão;

IV - combater o estigma e preconceito associados à depressão da pessoa idosa, promovendo a inclusão e o apoio social;

V - estimular a criação de políticas públicas voltadas para a saúde mental da pessoa idosa.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2026; 138º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 14.089, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Dispõe sobre o abandono afetivo de idosos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Estado da Paraíba, o abandono afetivo de idosos em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato.

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator à pena prevista no art. 98 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

**Parágrafo único.** Constitui o objetivo deste, tomar mais clara a legislação vigente que dispõe sobre o abandono afetivo de idosos e suas respectivas sanções.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se abandono afetivo qualquer situação que caracterize a falta de comprometimento do responsável pelo idoso em suprir suas necessidades afetivas em circunstâncias como:

I - a falta de visitas periódicas;

II - o não comparecimento em datas comemorativas da vida do idoso;

III - ausência de contato telefônico ou por qualquer outro meio eletrônico

IV - outras situações semelhantes que competente defina como abandono afetivo.

**Art. 4º** Constitui obrigação das entidades de atendimento manter cadastro com informações suficientes dos parentes dos idosos, para facilitar o contato com estes, bem como comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares.

**Parágrafo único.** As denúncias serão realizadas por qualquer pessoa que detenha conhecimento da situação de abandono na sede do Ministério Público.

**Art. 5º** As entidades públicas e privadas destinadas ao cuidado de idosos deverão afixar uma cópia desta Lei na entrada do estabelecimento, com o objetivo de dar ciência aos familiares de que abandono pode ser caracterizado crime.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 14.088, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/2009, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

§ 2º Para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, o idoso deverá solicitá-la pessoalmente nos pontos de venda ou de forma online, através de canais de atendimentos disponibilizados pela empresa, apresentando documento com fotografia, expedido por órgão público e que faça prova de sua idade.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 14.004 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.**

**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Estabelece diretrizes para a instituição de políticas públicas de promoção e incentivo à atividade física para a pessoa idosa.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição de políticas públicas de promoção da atividade física para a pessoa idosa.

**Art. 2º** Com o objetivo de promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

**Art. 3º** São diretrizes da política pública de promoção da atividade física para a pessoa idosa:

I - promover a alfabetização e letramento corporal da população sobre os benefícios da atividade física regular para o processo de envelhecimento saudável, a considerar uma abordagem dos aspectos físicos, mentais e sociais.

II - incentivar a criação e a manutenção de espaços públicos apropriados para a prática de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, com infraestrutura adequada e acessibilidade, permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades.

III - desenvolver programas de capacitação para profissionais das áreas da saúde e assistência social, com foco nas necessidades e especificidades dos programas de atividade física e exercício físico para a pessoa idosa.

IV - estimular parcerias entre órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para promover ações que facilitem a participação da pessoa idosa em programas de atividades físicas e esportivas;

V - realizar trabalho de conscientização da população sobre os benefícios da prática de atividade física para o processo de envelhecimento saudável, superando preconceitos e incentivando a mudança de hábitos;

VI - inserir a prática de atividades físicas adaptada em múltiplos contextos da pessoa idosa em programas de atenção à saúde em todos os níveis de cuidado e de assistência social, por meio de ações integradas e sistêmicas;

VII - garantir o acesso a programas de atividade física direcionados à pessoa idosa, com foco na prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento saudável ativo;

VIII - fomentar a pesquisa científica sobre os impactos da atividade física e esportes para a pessoa idosa, visando à constante atualização das práticas e diretrizes.

**Art. 4º** Para a efetivação da política de promoção da atividade física para a pessoa idosa, o poder público poderá adotar as seguintes medidas:

I - criação de um programa estadual de construção e manutenção de espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas e esportivas, permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades, de acordo com a sua capacidade;

II - desenvolvimento de um programa de capacitação continuada para profissionais das áreas de educação física, saúde e assistência social, com conteúdo direcionado às necessidades e especificidades da pessoa idosa;

III - estabelecimento de parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para a promoção de eventos, campanhas e atividades físicas adaptadas à realidade da pessoa idosa;

IV - inclusão da prática de atividades físicas adaptadas nos programas de atenção à saúde e de assistência social;

V - instituição de mecanismos de incentivo fiscal e financeiro para a criação e a manutenção de programas de atividade física para a pessoa idosa, garantindo acesso universal e igualitário;

VI - criação de um sistema de monitoramento e avaliação da política de promoção da atividade física para a pessoa idosa, visando ao acompanhamento dos resultados e à constante melhoria das ações implementadas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 13.946, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.**

**AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO**

**Institui a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção Contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, no Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção Contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, com foco especial na proteção dos direitos de aposentados, pensionistas e pessoas idosas.

**§ 1º** A campanha tem por objetivos:

I - conscientizar a população acerca dos riscos de fraudes e práticas abusivas relacionadas a descontos indevidos em benefícios previdenciários;

II - divulgar os canais de denúncia existentes e os órgãos de proteção ao consumidor e à pessoa idosa;

III - estimular a atuação integrada entre os órgãos públicos estaduais, federais e municipais na defesa dos beneficiários.

**§ 2º** As informações prestadas por associações, sindicatos, entidades representativas ou empresas acusadas de práticas abusivas, devidamente registradas no Estado da Paraíba, deverão ser tomadas públicas e acessíveis nos órgãos de defesa do consumidor, garantindo transparência e o direito à informação.

**Art. 2º** Os órgãos que integram a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba poderão:

I - (VETADO);

II - orientar a população sobre os direitos dos consumidores e das pessoas idosas;

III - (VETADO);

IV - divulgar, de forma clara e acessível em suas unidades físicas e plataformas digitais, informações sobre entidades reclamadas por práticas abusivas, assegurando visibilidade e linguagem acessível.

**Art. 3º** A Campanha Estadual seguirá as seguintes diretrizes:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - fomento à cooperação técnica e institucional entre os órgãos públicos das esferas estadual, federal e municipal, com foco na proteção ao consumidor e à pessoa idosa;

IV - prioridade de ações em comunidades e grupos em situação de vulnerabilidade social, com ênfase na educação em direitos e prevenção de abusos;

V - (VETADO);

VI - (VETADO).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 13.914, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.**

**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Institui, no Estado da Paraíba, o Código Sinal de Vida como uma ferramenta para prevenir e enfrentar a violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Paraíba, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa em condição de vulnerabilidade as crianças, os adolescentes, as mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência.

**Art. 2º** O Sinal de Vida consiste em abrir a palma da mão e esconder o polegar sob os outros dedos, prendendo-o simbolicamente.

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** Os procedimentos de encaminhamento serão pautados pelo que estabelecem os diplomas legais específicos, tais como Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha, Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Art. 6º** (VETADO).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 13.912, 17 DE SETEMBRO DE 2025.**

**AUTORIA: DEPUTADO FÉLIX ARAÚJO**

**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual dos Cuidadores de Idosos, a ser celebrado, anualmente, em 22 de março, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual dos Cuidadores de Idosos, a ser celebrado, anualmente, em 22 de março.

**Art. 2º** A data tem com o objetivo:

- I - reconhecer e valorizar o trabalho desempenhado pelos cuidadores de idosos;
- II - conscientizar a sociedade sobre a importância do cuidado humanizado e especializado à população idosa;
- III - fomentar políticas públicas voltadas à qualificação, valorização e proteção dos cuidadores de idosos.

**Art. 3º** (V E T A D O).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 13.855, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.**

**AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

**Prioriza a realização de exame de mamografia em mulheres de 40 (quarenta) a 70 (setenta) anos em toda a rede de saúde pública do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica priorizada a realização de exame de mamografia em mulheres de 40 (quarenta) a 70 (setenta) anos em toda a rede de saúde pública no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Aplica-se o disposto no art. 1º também às mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, às que realizam tratamento oncológico mamário e às que necessitam de urgência do exame, conforme determinação médica.

**Parágrafo único.** As mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, mesmo sem o diagnóstico oncológico, devem comprovar com prescrição médica, ou comprovar que realizam o exame de mamografia de forma sazonal, com documentos, exames e laudos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 13.772, DE 15 DE JULHO DE 2025.**

**AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

**Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a educação financeira, proteger os direitos econômicos e prevenir a ocorrência de fraudes e golpes financeiros contra as pessoas idosas.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** As instituições públicas e privadas poderão colaborar com a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa, através da disponibilização de espaços, recursos humanos e técnicos, bem como através da promoção de eventos e atividades educativas.

**Art. 5º** Serão desenvolvidas estratégias de comunicação e marketing social para a divulgação da Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa, visando a alcançar o maior número possível de pessoas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de julho de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 13.635, DE 15 DE ABRIL DE 2025.**

**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE**

**Institui o Programa de Atendimento Geriátrico no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Programa de Atendimento Geriátrico, nos hospitais da rede pública do Estado, destinar-se-á à prestação de serviços de assistência médica ambulatorial na área geriátrica, à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da população idosa, devendo observar o seguinte:

I - a Secretaria Estadual de Saúde poderá firmar convênios com empresas privadas e entidades da sociedade civil para dar cumprimento ao disposto neste artigo;

II - cada unidade de atendimento disporá de um serviço de marcação de consultas humanizado, especialmente criado para esta finalidade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de abril de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 13.436, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.**

**AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

**Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência para idosos, abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, no âmbito do Estado da Paraíba.**

### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 83/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência de idosos, em abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, que tenham sob seus cuidados pessoas com deficiência, ou mobilidade reduzida, bem como pessoas com doenças crônicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Consideram-se idosos para fins de aplicação do previsto nesta Lei as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 3º** Considera-se pessoa com deficiência aquela assim definida na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, o responsável pela instituição deverá comprovar junto à concessionária de distribuição dos serviços essenciais no âmbito do Estado da Paraíba, por meio de laudo médico, a existência de pessoas institucionalizadas com deficiência física e mobilidade reduzida ou que estão em tratamento médico, terapêutico e fisioterapêutico que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem o consumo dos serviços essenciais.

**Art. 5º** A garantia da continuidade do serviço de fornecimento dos serviços essenciais não isenta a instituição do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

**Art. 6º** No caso de desligamento programado do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, à unidade consumidora de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Em caso de interrupção acidental do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos em que se encontram as unidades consumidoras abrangidas nesta Lei.

**Art. 8º** As concessionárias que descumprirem o disposto no artigo 1º estarão sujeitas às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

**§ 1º** Em caso de reincidência, a multa aplicada será sucessivamente dobrada.

**§ 2º** O montante recolhido através da aplicação da multa será revertido ao PROCON, com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor.

**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 31 de outubro de 2024.

**ADRIANO GALDINO**

**Presidente**

**LEI Nº 13.415, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.**

**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Altera a Lei nº 13.288, de 05 de junho de 2024, que dispõe sobre a isenção aos idosos na participação em eventos esportivos, no âmbito do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.288 de 05 de junho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]”

Parágrafo único. A isenção será de 100% (cem por cento) do valor do ingresso, no entanto, nos eventos que exigirem produtos para participação, como o kit atleta (camisa, número, chip de cronometragem e outros), a isenção será de 50% (cinquenta por cento).”

**Art. 2º** O artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O benefício previsto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei será aplicado aos eventos:

I - que estiverem inseridos em programas de incentivo ao esporte nas três esferas de governo;

II - organizados pelo próprio Poder Público, nas três esferas de governo, ou que possuam aporte orçamentário e financeiro destes.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 08 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 13.288, DE 05 DE JUNHO DE 2024.**

**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Dispõe sobre a isenção aos idosos na participação em eventos esportivos, no âmbito do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a isenção aos idosos nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A isenção deverá corresponder a 100% (cem por cento) do valor referente à taxa de inscrição.

**Art. 2º** O benefício previsto no artigo anterior será concedido às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma da Lei nº 10.741/ 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de junho de 2024; 136º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 13.180, 26 DE ABRIL DE 2024.**

**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

**Dispõe sobre a notificação, em casos de violência contra o idoso, aos órgãos que menciona e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É dever de toda instituição de saúde pública estadual e de todo servidor público estadual a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos ser comunicados ao Conselho Estadual do Idoso e ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista no caput deste artigo estende-se aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres.

**Art. 2º** Os hospitais públicos e privados, centros de saúde, clínicas médicas e estabelecimentos congêneres, médicos e demais agentes de saúde do Estado que, em seu atendimento aos cidadãos idosos, percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos, deverão notificar o fato ao Conselho Estadual do Idoso e ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

**§ 1º** A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, em conformidade com as instruções descritas nesta Lei.

**§ 2º** Da notificação constará:

I - conforme o caso, o nome do hospital, centro clínica ou estabelecimento congênere, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional da matrícula, em caso de servidor público;

II - o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade, o endereço e o telefone de contato do idoso;

III - informações gerais sobre a suposta violência ou maus-tratos, bem como sobre o estado de saúde do idoso, especialmente sobre a gravidade da lesão e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa;

IV - arquivo fotográfico com a imagem das lesões.

**§ 3º** Uma vez verificados os indícios de violência ou de maus-tratos no idoso, a notificação será encaminhada para os órgãos citados no art. 1º desta Lei, no prazo de 48 horas.

**§ 4º** Constatada a omissão das providências previstas neste artigo, por parte de hospitais públicos, centros de saúde, médicos e demais agentes de saúde do Estado,

poderá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração e punição de eventuais omissões.

**§ 5º** Fica estipulada a multa de 500 UFR - PB (quinhentas Unidades Fiscais do Estado da Paraíba) para o descumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 13.153, DE 03 DE ABRIL DE 2024.**

**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Institui a Semana Estadual da Inclusão Digital da  
Pessoa Idosa no Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual da Inclusão Digital da Pessoa Idosa no Estado da Paraíba, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 27 de setembro ao dia 03 de outubro.

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 13.051, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.**

**AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES**

**Dispõe sobre a promoção de passeios turísticos voltados à população idosa no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

**Art. 1º** O Estado da Paraíba, através de seus órgãos e entidades públicas e privadas, promoverá o acesso da população idosa a atividades turísticas voltadas à saúde e ao bem-estar, ao ecoturismo, ao incremento de visitas a sítios de valor histórico, artístico e paisagístico, à fruição de museus e bibliotecas e de outros equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.

Parágrafo único. Para execução desta Lei, a administração pública estadual poderá firmar convênios, parcerias e instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas, federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta, e não governamentais, com os seguintes objetivos de:

I - estimular a visita de idosos a pontos turísticos do Estado da Paraíba e de outras regiões, garantida a acessibilidade a pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida;

II - viabilizar, sempre que possível, a gratuidade do passeio ou a modicidade de tarifas ou preços de ingressos;

III - capacitar guias e monitores para acompanhamento dos passeios.

**Art. 2º** O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei, no que couber

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 13.020, DE DEZEMBRO DE 2023.**

**AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Reconhece de Utilidade Pública a Associação Voluntária dos Idosos de Mari - AVIM, localizada no município de Mari, neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Voluntária dos Idosos de Mari - AVIM, localizada no município de Mari, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 12.936, DE 01 DE DEZEMBRO 2023.**

**AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

**Dispõe sobre a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos aos estabelecimentos de saúde, redes de ensino, casas de abrigo a idosos e creches no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 30/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos aos estabelecimentos de saúde, redes de ensino, casas de abrigo a idosos e creches no âmbito do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** São serviços públicos aludidos no caput:

I - água

II - luz;

III - telefonia;

IV - gás;

V - transporte.

**Art. 2º** As concessionárias de serviços públicos que descumprirem o disposto na presente Lei estarão sujeitas às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos artigos 57 a 60, dobrável nas reincidências.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de dezembro de 2023.

**ADRIANO GALDINO**

**Presidente**

**LEI Nº 12.881, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Obriga as instituições bancárias e financeiras a realizarem campanhas permanentes de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra idosos no Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as instituições bancárias e financeiras obrigadas a realizarem campanhas permanentes de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra idosos no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** As campanhas previstas no *caput* deverão priorizar os seguintes temas:

- I - prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra os idosos;
- II - proteção e auxílio às vítimas idosas de golpes financeiros;
- III - divulgação dos golpes mais praticados contra idosos e os meios para evitá-los;
- IV - orientação das condutas a serem tomadas após a constatação de que o idoso foi vítima de um golpe.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa, a ser estipulada entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

**Art. 3º** A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público e demais órgãos de controle.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 12.859, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Dispõe sobre a prioridade no embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, no Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantida a prioridade no embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 01 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 12.855, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.**

**AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ**

**Obriga os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para idosos e pessoas com deficiência, na forma que menciona.**

### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres em funcionamento no âmbito do Estado da Paraíba ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para idosos com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, inclusive crianças.

**§ 1º** Os carrinhos de que trata o *caput* deste artigo deverão ter as seguintes características:

- I - possuir cesta acoplada na parte da frente e cadeira giratória;
- II - ter capacidade mínima de 150 (cento e cinquenta) Kg;
- III - ser movido à bateria.

**§ 2º** Os estabelecimentos descritos nesta Lei ficam autorizados a disponibilizar carrinhos de compras que se encaixem nas cadeiras de rodas dos clientes para atender a necessidade de locomoção dos cadeirantes que assim o desejarem.

**Art. 2º** Em cumprimento ao que determina esta Lei, os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a disponibilizar à clientela a seguinte quantidade de carrinhos adaptados:

- I - estabelecimentos de pequeno porte: mínimo de 1 (uma) unidade;
- II - estabelecimentos de médio porte: mínimo de 2 (duas) unidades;
- III - estabelecimentos de grande porte: mínimo de 4 (quatro) unidades;
- IV - hipermercados: mínimo de 6 (seis) unidades.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos acima descritos deverão afixar aviso ao público, na entrada das lojas, informando sobre a existência dos veículos adaptados.

**Art. 3º** O descumprimento do que estabelece esta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores a multas de 100 (cem) até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), de acordo com a capacidade contributiva do estabelecimento.

**§ 1º** Em caso de 1ª reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

**§ 2º** Sendo constatada nova reincidência, será cassada a inscrição estadual do estabelecimento comercial.

**§ 3º** Os valores arrecadados com as multas serão transferidos para o Fundo Estadual de Saúde.

**Art. 4º** Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 5º** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 31 de outubro de 2023.

**ADRIANO GALDINO**

**Presidente**

**LEI Nº 12.853, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Assegura aos idosos a prioridade de atendimento no serviço de “delivery” de medicamentos, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei assegura aos idosos a prioridade de atendimento no serviço de “delivery” de medicamentos no âmbito do Estado da Paraíba.

**§ 1º** A garantia de prioridade compreende atendimento preferencial imediato ao idoso na tele-entrega junto aos estabelecimentos farmacêuticos que prestam esse serviço, após verificação de seus dados em cadastro prévio ou realizado no momento da solicitação.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa idosa: todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, atestado mediante apresentação de documento que comprove a data de seu nascimento;

II - serviço de “delivery” de medicamentos: serviço de entrega de medicamentos no local escolhido pelo consumidor, solicitados remotamente por meio de aplicativos de entregas, sites, telefones, redes sociais ou qualquer outro canal de comunicação, e comercializados por estabelecimentos farmacêuticos.

**Art. 2º** O transporte dos medicamentos é responsabilidade do estabelecimento farmacêutico e deve assegurar as condições que preservam a integridade e a qualidade do produto, respeitando as restrições de temperatura e umidade descritas na embalagem do medicamento pelo detentor do registro.

**Art. 3º** O estabelecimento farmacêutico deve assegurar ao consumidor idoso e ao seu responsável o direito à informação e à orientação quanto ao uso dos medicamentos solicitados por meio remoto.

**Art. 4º** O consumidor idoso e o seu responsável devem ser alertados quando for dispensado produto com prazo de validade próximo ao seu vencimento.

**Parágrafo único.** É vedado dispensar medicamentos cuja posologia para o tratamento não possa ser concluída no prazo de validade.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, a ser estipulada entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 6º** A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público e demais órgãos de controle.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de outubro de 2023; 135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 12.787, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres deverão afixar em local visível e de fácil acesso, no portão de entrada e nas áreas comuns, placas/cartazes contendo informações sobre a obrigatoriedade de comunicar casos de agressões domésticas, de acordo com esta Lei.”

**Art. 2º** Mantêm-se inalterados os demais dispositivos da Lei nº 11.657/2020.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 12.723, 04 DE JULHO DE 2023.**

**AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO**

**Institui a Campanha de Conscientização sobre a  
Depressão no Idoso.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha de Conscientização sobre a Depressão no Idoso, com o objetivo de promover ações para informar a população sobre o transtorno.

**Art. 2º** São diretrizes da Campanha a que se refere o art. 1º:

I - conscientização da população sobre a depressão nos idosos;

II - divulgação dos sintomas mais comuns, hipersonia ou insônia, alteração nos hábitos alimentares, irritabilidade.

III - criação de canais institucionais para identificação e cuidado à depressão;

IV - incentivo à busca por atendimento profissional especializado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de julho de 2023; 135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 12.707, DE 27 DE JUNHO DE 2023.**

**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Institui a Campanha Junho Violeta, em alusão à conscientização da violência contra a Pessoa Idosa.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Estado da Paraíba, a Campanha Junho Violeta, a ser comemorada, anualmente, durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas.

**Parágrafo único.** A Campanha Junho Violeta terá como símbolo um laço de cor violeta.

**Art. 2º** A Campanha Junho Violeta passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** A Campanha Junho Violeta tem como diretrizes:

I - conscientizar a população de que a violência e o abandono de pessoas idosas é crime;

II - informar como qualquer pessoa pode denunciar casos de violência e abandono de pessoas idosas;

III - incentivar doações e apoio a organizações sociedade civil que cuidam de pessoas idosas;

IV - realizar ações de conscientização sobre os direitos das pessoas idosas;

V - estimular eventos e iluminação na cor violeta nos prédios públicos no mês de junho.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 12.685, DE 14 DE JUNHO DE 2023.**

**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Estabelece preferência de atendimento aos idosos por tele consulta médica e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais terão prioridade de atendimento médico por tele consulta.

**Parágrafo único.** Fica assegurado o reagendamento da tele consulta solicitado por pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais sem a necessidade de justificativa.

**Art. 2º** As pessoas com 80 (oitenta) anos ou deverão ser atendidas imediatamente quando solicitada a teleconsulta médica.

**Art. 3º** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às punições previstas na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 12.665, DE 30 DE MAIO DE 2023.**

**AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

**Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Conscientização e Prevenção contra o Etarismo, nas unidades de saúde e ensino da rede pública do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei considera-se Etarismo a discriminação e preconceito em razão da idade de uma pessoa, quando submetida à situação humilhante e constrangedora, sobretudo no âmbito da Administração Pública.

**Art. 3º** O Programa deverá incluir também a conscientização e prevenção contra o Etarismo praticado pela internet.

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** As manifestações de etarismo implicará no processamento adequado aos casos de assédio moral e psicológico, sobretudo no âmbito da Administração Pública.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de maio de 2023; 135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 12.630, DE 08 DE MAIO DE 2023.**

**AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

**Altera a Lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009, para acrescentar os incisos XI, XII e XIII ao Art. 3º, inserindo diretrizes na Política Estadual da Pessoa Idosa.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os incisos XI, XII e XIII ao Art. 3º na Lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 3º ( ... )

XI - o enfrentamento à violência contra a pessoa idosa, sendo considerada qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhes cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; (NR)

XII - promoção de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas por parte de seus familiares e/ou responsáveis legais; e (NR)

XIII - promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância dos tratamentos relacionados à medicina voltada para longevidade e envelhecimento saudável, bem como hábitos adequados como alimentação equilibrada, suplementação nutricional, controle de peso, e atividades físicas. (AC)."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 08 de maio de 2023; 135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 12.480, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO**

**Reconhece de Utilidade Pública o Clube da Melhor Idade "Aurora da Vida", localizado no município de Patos, neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública o Clube da Melhor Idade "Aurora da Vida", localizado no município de Patos, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 12.252, DE 05 DE ABRIL DE 2022.**

**AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO**

**Dispõe sobre o voluntariado em arteterapia, inclusive "Palhaços", nos hospitais, nos abrigos para idosos e outros estabelecimentos da esfera pública e privada.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os serviços de saúde de internação hospitalar, instituições de assistência social de média e longa permanência, os abrigos para idosos e outros estabelecimentos congêneres, públicos e privados, obrigados a fomentar o desenvolvimento de projetos de arteterapia, com o objetivo de promoção da saúde nesses ambientes.

**§ 1º** Os projetos de arteterapia disposto no caput serão exercidos sob a forma de trabalho voluntário, sem que isso implique qualquer vínculo empregatício.

**§ 2º** Os voluntários serão cadastrados e passarão por orientações conforme a política do estabelecimento.

**Art. 2º** Para fins desta Lei considera-se arteterapia toda prática realizada de forma individual ou em grupo que utilize a arte como base do processo terapêutico por meio de diversas técnicas expressivas como a promoção de atividades lúdicas, através da literatura, pintura, lúdica, teatro, dança, arte do palhaço e cultura com valores cristãos, entre outras.

**Art. 3º** O poder público fomentará a inserção da prática da arteterapia nos processos de educação permanente dos profissionais vinculados aos serviços de saúde e assistência social, disposto no art. 1º, a fim de promover a formação das respectivas equipes a eles vinculadas.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, caso se faça necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 12.187, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Proíbe o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei proíbe o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.

**Art. 2º** A garantia da continuidade do serviço de fornecimento de água, energia elétrica e gás não isenta as unidades consumidoras do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária prestadora do serviço, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

**Art. 3º** No caso de desligamento programado do fornecimento de água, energia elétrica e gás, a concessionária prestadora do serviço fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, às unidades consumidoras de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Em caso de interrupção acidental do fornecimento de água, energia elétrica e gás, a concessionária prestadora do serviço fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos que se encontram as unidades consumidoras abrangidas nesta Lei.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 12.027, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.**

**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.**

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigado, no Estado da Paraíba, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

**Parágrafo único.** Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

**Art. 2º** Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso por Lei própria.

**Parágrafo único.** A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará às instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I - primeira infração: advertência;

II - segunda infração: multa de 300 (trezentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba);

III - terceira infração: multa de 600 (seiscentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba);

IV - a partir da quarta infração: multa de 2.000 (duas mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), por cada infração.

**Art. 4º** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções

decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 26 de agosto de 2021.

**ADRIANO GALDINO**

**Presidente**

**LEI Nº 12.015, DE 09 DE JULHO DE 2021.**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher e a atos contra a criança e o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, podem ser feitos por meio da Delegacia Online quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias.

**§ 1º** Ao receber-se o registro de ocorrência a que se refere o *caput*, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 11.340, de 2006, a oitiva da ofendida deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

**§ 2º** Podem também ser realizados por meio da Delegacia Online, nos termos do *caput*, os registros de ocorrência relativos a ato de violência contra:

I - a criança e o adolescente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - o idoso, observado o disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III - a pessoa com deficiência, observado o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 2º** O procedimento para atendimento das vítimas dos atos de violência a que se refere o art. 1º deve ser regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 11.964, DE 28 DE MAIO DE 2021.**

**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Dispõe sobre a oportunização de canal de comunicação às pessoas idosas e aos deficientes para informarem suas necessidades, com vistas à melhoria de acessibilidade e inclusão no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Público oportunizará um canal de comunicação às pessoas idosas e aos deficientes para informarem suas dificuldades e necessidades, com vistas à melhoria da acessibilidade aos serviços públicos do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no caput, o Poder Público firmará parcerias com os seguintes órgãos:

I - Defensoria Pública Estadual;

II - Ministério Público Estadual;

III - Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

IV - OAB/PB (Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba).

**Art. 2º** O canal de comunicação será online com informações sobre as condições de acessibilidade do idoso e do deficiente, para o registro das suas maiores dificuldades no cotidiano de acesso aos serviços disponibilizados pelo Poder Público.

**Art. 3º** O Poder Público poderá regulamentar esta Lei à conveniência da Administração Pública.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 11.880, DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

**AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ**

**Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que “Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba”, modificando a Ementa e os artigos 1º e 2º, para ampliar o alcance da norma, incluindo as crianças, adolescentes e idosos no rol dos protegidos pela legislação em vigor.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Ementa e os artigos 1º e 2º, da Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.”

“Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres obrigados a comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao Conselho Tutelar a ocorrência sobre casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos no âmbito do Estado da Paraíba.”

“Art. 2º Aquele que presenciar os casos de agressões deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Parágrafo único. Após conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico ou a administradora de condomínios deverá comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao Conselho Tutelar.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

**AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 11.877, DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência que tenham dificuldade de locomoção e às pessoas idosas a destinação preferencial na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais.

**Art. 2º** Para habilitar-se à preferência prevista nesta Lei, o beneficiário deverá estar regularmente inscrito nos programas habitacionais do governo e preencher as condições exigidas nos referidos programas.

**Art. 3º** Os mutuários inscritos nos programas habitacionais que comprovarem e mantiverem sob sua guarda pessoas idosas ou deficiente físicos poderá concorrer aos imóveis também.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei considera-se:

I - pessoa idosa aquela que contar com mais de 60(sessenta) anos de idade no momento da aquisição do imóvel, conforme dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

II - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida temporária ou permanente que tenha limitada a capacidade de relacionar-se com o meio de utilizá-lo, conforme dispõe o inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 5º** Nos edifícios multifamiliares a que refere esta Lei serão adotadas, mediante prévio laudo técnico, rampas de acesso para usuários de cadeira de rodas.

**Art. 6º** Caberá à Companhia de Habitação do Estado, por meio de ato próprio, baixar as demais normas para o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 11.875, DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

**Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba ficam obrigados a destinar de 1o/o (um por cento) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ou em outra que vier a substituí-la.

**Art. 2º** As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderão concorrer às vagas de que trata o art. 1º desde que estejam regularmente matriculadas e com frequência comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino curso superior em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas

**Art. 3º** Se a quantidade de candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos for menor do que o número de vagas a eles reservadas, as remanescentes serão ocupadas pelos demais concorrentes.

**Art. 4º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 11.855, DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Cria o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade, voltado para cuidadores de saúde bucal de pessoas idosas que se encontrem em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência - ILP, casas-lares ou similares.

**Parágrafo único.** Esta Lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, que atendam ao disposto no caput deste artigo.

**Art. 2º** As clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares, públicas ou privadas, ficam obrigadas a oferecer ao idoso nelas atendendo serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento de atendimento nutricional, médico e de enfermagem de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal.

**Art. 3º** Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico assinado, identificando o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia do profissional, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.

**Art. 4º** O Programa Sorriso Saudável na 3ª idade, a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades e terá como resultados:

I - oferecer a essas pessoas idosas os procedimentos odontológicos, exame clínico, orientação sobre técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, encaminhamento para atendimento especializado, realização de exames odontológicos e acesso ao processo de obturação, restauração, extração ou colocação de próteses móveis ou fixas voltados para a reabilitação oral, de acordo com sua necessidade específica;

II - viabilizar o atendimento orientado pelo critério de maior vulnerabilidade, considerados a maior idade, estado geral de saúde, condições de assistência familiar, intensidade da dor decorrente dos problemas bucais e urgência no atendimento, devendo os demais pacientes idosos serem atendidos pela ordem dessa triagem que deve também observar o grau de dependência do idoso, conforme os termos da

Resolução - RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

a) Grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo querequeiram uso de equipamentos de autoajuda;

b) Grau de Dependência II - idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

c) Grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou com comprometimento cognitivo;

III - reabilitar as funções mastigatórias, de deglutição, fala e a autoestima do idoso por meio da reabilitação oral;

IV - Prevenir doenças e realizar o diagnóstico precoce de câncer bucal;

V - promover a saúde bucal;

VI - distribuir às pessoas assistidas pelo Programa um kit de higiene bucal contendo uma escova de dente, pasta, fio dental e, para aqueles que usam prótese removível, o fixador para a prótese, com o folheto informativo com informações sobre os cuidados com a saúde bucal;

VII - agendar no cartão da pessoa idosa seus retornos periódicos para tratamento bucal regular preventivo;

VIII - envolver os cuidadores dos idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência no monitoramento dos agendamentos e retornos ao cirurgião-dentista;

IX - agendar tratamento e viabilizar transporte adequado às necessidades do idoso de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado;

X - oferecer acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal.

**Art. 5º** Na hipóteses de descumprimento desta Lei, ficarão os responsáveis legais pela respectiva instituição sujeitos às seguintes penalidades:

I - pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB;

II - na reincidência, multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba- UFR/PB.

**Art. 6º** (VETADO).

**Art. 7º** (VETADO).

**Art. 8º** (VETADO).

**Art. 9º** As multas advindas do descumprimento desta Lei serão revertidas em favor das ações de saúde bucal no Sistema Único de Saúde.

**Art. 10º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 11.806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.**

**AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**

**Dispõe sobre o distanciamento social e a visitação dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o distanciamento social dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba.

**Art. 2º (VETADO).**

**Art. 3º** Caberá à Instituição acolhedora a operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei, respeitando-se as particularidades e limitações de cada aparelho eletrônico disponibilizado.

**Art. 4º** Será permitida a visitação presencial em situações excepcionais, assim considerados:

- I - atendimento médico ou hospitalar;
- II - realização de exames médicos ou laboratoriais de urgência e emergência;
- III - aplicação de vacinas;
- IV - casos excepcionais, conforme análise da equipe técnica e/ou de saúde da instituição.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 11.663, DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Dispõe sobre o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes gerais para a instituição, no Estado da Paraíba, do Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade.

**Parágrafo único.** Compreende-se por terceira idade, para fins de participação no programa, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 2º** Constituem objetivos do programa de que trata o caput do art. 1º desta Lei:

I - incentivar as pessoas na terceira idade ao uso da tecnologia, com instruções sobre o uso da internet, acesso a e-mail, manuseio de smartphones e aplicativos;

II - contribuir com a aprendizagem de ferramentas digitais.

**Art. 3º** As atividades relacionadas ao Programa serão realizadas nas dependências das escolas públicas de ensino médio e serão ministradas pelos próprios alunos, a partir dos 15 (quinze) anos de idade.

**Art. 4º** A participação dos alunos será sempre voluntária, mediante cadastro na diretoria de ensino da respectiva escola.

**Art. 5º** As atividades do programa serão ministradas de forma extracurricular e em horário não conflitante com o das aulas, com mínimo 60 (sessenta) minutos de duração.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 11.628, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.**

**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de abertura de conta bancária própria para campanhas solidárias de arrecadação de fundos em espécie que visem tratamentos de saúde a menores, idosos, incapazes e pessoas hipossuficientes no Estado.**

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a abertura de conta bancária às pessoas físicas e jurídicas antes de iniciar campanha solidária para arrecadação de fundos em espécie, que visem auxiliar financeiramente no tratamento de saúde voltado a crianças, idosos, incapazes e pessoas hipossuficientes no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A conta bancária mencionada no art. 1º deverá ser apresentada perante o Ministério Público do Estado da Paraíba para que este efetue a fiscalização.

**Parágrafo único.** Juntamente com o comprovante da abertura da conta bancária, deverão ser apresentados ao Ministério Público os exames comprobatórios da doença que acomete o paciente, atestado médico prescrevendo o medicamento e o tratamento adequado, bem como documentos comprovando a falta de recursos para custear o tratamento.

**Art. 3º** No ato de divulgação da campanha, utilizando quaisquer meios de comunicação, o agente, necessariamente, deve comprovar por meio de certidão assinada pelo membro do Ministério Público competente, que apresentou o comprovante de abertura de conta bancária ao órgão supramencionado

**Art. 4º** A campanha deverá ter prazo estipulado e a fixação do valor total necessário para o tratamento de saúde, sendo disponibilizado saldo remanescente a outra campanha com a mesma finalidade.

**Art. 5º** Trimestralmente, a parte deverá prestar contas ao Ministério Público com apresentação das notas fiscais dos gastos e concomitantemente o valor que possui na referida conta, a fim de demonstrar quanto valor arrecadou e quanto gastou, além de especificar o destinatário do dinheiro.

**Parágrafo único.** Caso não seja apresentada a prestação de contas estipulada no caput caberá ao Ministério Público apresentar procedimento junto ao Judiciário para bloqueio da conta.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 23 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 11.592, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES**

**Torna obrigatório o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com alguma deficiência no térreo das agências bancárias no Estado da Paraíba que não possuam elevador ou escada rolante.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna obrigatório qualquer atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com qualquer deficiência no térreo das agências bancárias no âmbito do Estado da Paraíba que não possuam elevador ou escada rolante.

**Art. 2º** Caberá à autoridade responsável a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de eventual penalidade de multa, respeitando sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa em procedimento administrativo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 11.577, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO**

**Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Idosa Órfãos de Filhos Vivos no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos terá o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da conscientização, orientação e medidas para difundir os cuidados com os idosos, demonstrando as consequências sociais e psicológicas dos Idosos Órfãos de Filhos Vivos e suas consequentes implicações nos casos de abandono, negligência, saúde e bem-estar dos mesmos.

**Art. 3º** Para efetivar a referida Campanha Idosos Órfão de Filhos Vivos, o poder público e a sociedade civil organizada poderão promover eventos, palestras, campanhas e aulas, com o objetivo de gerar reflexão, conscientização sobre a necessidade de cuidados aos idosos por seus familiares e/ou responsáveis.

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 11.467, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.**

**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Institui o Programa Idoso em Ação.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Idoso em Ação para qualificar e requalificar os idosos.

**Art. 2º** Os principais objetivos deste Programa são capacitar, reinserir os idosos no mercado de trabalho, bem como promover o envelhecimento ativo e a inclusão social.

**Art. 3º** As atividades deste Programa deverão respeitar o disposto na Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso.

**Art. 4º** São premissas deste programa, dentre outras:

- I - autonomia e protagonismo social;
- II - incentivo ao aprendizado para uso de novas tecnologias;
- III - valorização do conhecimento adquirido ao longo da vida e compartilhamento em ambiente coletivo;
- IV - desenvolvimento de novas sociabilidades;
- V - expansão da solidariedade e respeito mútuo.

**Art. 5º** Para a efetivação deste Programa, o Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades de classes profissionais e universidades.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 11.182, DE 17 DE JULHO DE 2018.**

**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ali institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

**Parágrafo único.** É vedada aos profissionais elencados no caput deste artigo a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

**Art. 2º** Os profissionais de que trata o artigo 1º, além dos serviços descritos em referido artigo, terão os seguintes deveres para com a pessoa que esteja sob seus cuidados:

I - manter sigilo sobre informações a que tem acesso em função de sua atividade;

II - zelar pelo patrimônio da pessoa assistida no exercício de suas funções e pelas dependências por ela utilizadas.

**Art. 3º** o profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

**Parágrafo único.** Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

**Art. 4º** Caso sejam comprovados maus-tratos e violência por parte do cuidador contratado, o profissional será imediatamente excluído do cadastro.

**Art. 5º** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**GERVÁSIO MAIA**

**Presidente**

**LEI Nº 11.019, DE 16 DE NOVEMBRO 2017.**

**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES**

**Institui a Semana Estadual do idoso e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual do Idoso, a ser comemorado, anualmente, a partir do dia 25 de setembro a 10 de outubro.

**Art. 2º** As comemorações alusivas a Semana do idoso, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** As comemorações têm como objetivo:

- I - estimular as atividades físicas e mentais nas pessoas da terceira idade;
- II - conscientizar o idoso de sua importância, como fonte de experiências e importante papel na construção de uma sociedade com maior qualidade de vida;
- III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do idoso.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 10.999, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.**

**AUTORIA: DEPUTADA RICARDO BARBOSA**

**Institui a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, de caráter permanente, a ser realizada na primeira semana do mês de junho.

**Art. 2º** Na Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com idosos acontecerão palestras, debates e painéis com especialistas, técnicos, bem como atividades voltadas para o incremento dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos, especialmente com idosos, em locais previamente divulgados, além de outras ações que órgãos interessados julgarem necessários.

**Art. 3º (VETADO)**

**Art. 4º (VETADO)**

**Art. 5º** A Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017; 129º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 10.959, DE 19 DE JULHO DE 2017.**

**AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.**

### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65 da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Aos acompanhantes das parturientes e dos pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, internados em hospitais públicos ou privados, no Estado da Paraíba, fica garantido o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar.

**§ 1º** Para fins da aplicação desta Lei, considera-se alimentação digna aquela compreendida em um cardápio saudável, balanceado e dentro dos parâmetros nutricionais adequados para o bem-estar humano.

**§ 2º** O familiar ou a pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste, deverá ser identificado previamente, a fim de que as unidades de saúde possam providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

**Art. 2º** As unidades de saúde a que se refere o art. 1º deverão fixar em suas dependências, em local visível e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes ou interessados no bem-estar deste, o direito estipulado nesta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 19 de julho de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**

**Presidente**

**LEI Nº 10.942, DE 12 DE JULHO DE 2017.**

**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Dispõe sobre o atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nas agências bancárias do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias do Estado da Paraíba obrigadas a disponibilizar um funcionário que, preferencialmente, atenda aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de auto-atendimento.

**§ 1º** A obrigação prevista no caput aplica-se, tão somente, no horário de funcionamento das agências bancárias.

**§ 2º** Esse funcionário trabalhará exclusivamente dando suporte aos clientes que estejam fazendo uso dos terminais de auto atendimento, no horário de funcionamento da agência.

**§ 3º** No caso da agência ter até quinze caixas de auto-atendimentos, deverá disponibilizar um funcionário, ultrapassando esse número de terminais, dever-se-á colocar mais um atendente, sendo que a cada fração de quinze dar-se-á essa progressão, a fim de que se cumpra o caput.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

I - advertência;

II - multa varia entre 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba)

**Art. 3º** As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei, a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 139º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 10.933, 04 DE JULHO DE 2017.**

**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

**Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário âmbito do Estado da Paraíba.**

### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADODA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a estipulação de critérios, por parte das operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário no âmbito deste Estado.

**§ 1º** Entendem-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação a exigência de avaliação prévia do pretense cliente e a fixação de preço, para pessoas idosas, desproporcionalmente superiores aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

**§ 2º** Será também considerado critério que dificulta ou inviabiliza a contratação, sem prejuízo de outros dispostos nesta Lei e nas normas em vigor, a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.

**Art. 2º** Considera-se pessoa idosa aquela com idade igualou superior a 60 (sessenta) anos de idade, consoante a Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003.

**Art. 3º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem Impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 4º** As empresas mencionadas nesta Lei deverão fixar, em local visível, também nas agências responsáveis pela contratação de planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres: “É proibido estabelecer condições que dificultem a contratação de planos de saúde por pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, por pessoas Com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário”.

**§ 1º** O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ser incluído nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

**§ 2º** O descumprimento ao disposto no caput e § 10 deste artigo sujeitará a empresa infratora à multa de 200 (duzentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e, em caso de reincidência, será dobrada.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 04 de junho de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**

**Presidente**

**LEI Nº 10.761, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.**

**AUTORIA: DEPUTADO JOSE ALDEMIR**

**Reconhece de utilidade pública a Associação de Amparo ao Idoso Sagrada Família - AAISF, localizada no município de São João do Rio do Peixe, neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de utilidade pública a Associação de Amparo ao Idoso Sagrada Família - AAISF, localizada no município de São João do Rio do Peixe, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 21 de setembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 10.748, DE 1º DE AGOSTO DE 2016.**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, em pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física ou gestantes.**

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, quando o paciente tiver idade superior a 60 (sessenta) anos, quando for portador de deficiência física ou quando for gestante, no âmbito da rede pública estadual de saúde,

**Parágrafo único.** A existência de vagas para a realização dos mesmos deverá ser controlada por órgão da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades de saúde todos os órgãos públicos de saúde estaduais que realizam consultas e exames à população.

**Art. 3º** Revoga-se a Lei Estadual nº 8.744, de 02 de abril de 2009.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 1º de agosto de 2016.

**ADRIANO GALDINO**

**Presidente**

**LEI Nº 10.640, DE 17 DE MARÇO DE 2016.**

**AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

**Dispõe sobre a política estadual para incentivo à profissão de cuidador de idoso e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de incentivo à profissão de cuidador de idoso e o seu devido reconhecimento.

**Art. 2º** Entende-se como cuidador de idoso todo aquele que desempenhe funções dentro do ambiente domiciliar ou de instituição voltada para pessoa da terceira idade e principalmente que:

I - realize a prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso;

II - preste auxílio na realização de tarefas relacionadas à higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição e ações voltadas para a manutenção e prevenção do ambiente do idoso;

III - auxilie nas atividades de educação, saúde, cultura e lazer do idoso, principalmente em sua locomoção e deslocamento;

IV - preste auxílio ao idoso ante instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, eventos culturais e sociais.

**Parágrafo único.** Entende-se como instituições de longa permanência aquelas destinadas a pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, que possam ser voltadas para residência coletiva com suporte familiar ou não e que possuam, no mínimo, condições de higiene e segurança para os idosos.

**Art. 3º** São objetivos principais da Política Estadual de incentivo à profissão de cuidador de idoso:

I - propiciar a divulgação da profissão de cuidadores de idosos no âmbito do Estado da Paraíba;

II - incentivar a formação de cuidadores de idosos, maiores de 13 (treze) anos com, no mínimo, o ensino fundamental, com cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação;

III - proporcionar uma maior atenção à pessoa da terceira idade, ou seja, maior de 60 (sessenta) anos, no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante o auxílio de um profissional adequado;

IV - estimular o devido reconhecimento da profissão de cuidador de idoso através de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.

**Art. 4º** Ficam contemplados perante esta Lei todos aqueles profissionais inseridos na categoria prevista em legislação em vigor bem como no que diz respeito ao piso salarial devido.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 10.489, DE 10 DE JULHO DE 2015.**

**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Obriga os hospitais informarem à delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigados os hospitais públicos e privados a informarem à autoridade policial competente caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.

**Parágrafo único.** Os dados de preenchimento na comunicação formal deverão contemplar:

- I - motivo do atendimento;
- II - diagnóstico;
- III - indicação dos sintomas e das lesões;
- IV - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

**Art. 2º** Havendo indícios de violência doméstica, os hospitais deverão informar imediatamente e encaminhar laudo médico para a autoridade policial competente iniciar a investigação.

**Parágrafo único.** O laudo médico responsável pelo atendimento da vítima deverá especificar no laudo a extensão, natureza e gravidade das lesões apresentadas pela vítima.

**Art. 3º** A notificação obrigatória dos hospitais para delegacias especializadas em casos de violência contra a mulher de que trata esta Lei terá caráter estritamente confidencial a fim de garantir a integridade moral da vítima, obrigando assim o total sigilo de todos os agentes e autoridades envolvidos no procedimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revoga-se a Lei nº 9.725, de 29 de maio de 2012.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 10 de julho de 2015; 127º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LE I Nº 10.479, DE 05 DE JUNHO DE 2015.**

**AUTORIA: DEPUTADO GALEGO DE SOUZA**

**Dispõe sobre a colocação de placa informativa nos hospitais públicos autorizando a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade quando internados e de outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os hospitais públicos estaduais deverão afixar placa autorizando a presença de acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade durante o período de internação.

**Parágrafo único.** Excetua-se ao disposto nesta Lei a internação em unidade de tratamento intensivo ou a situação clínica em que tecnicamente esteja contra indicada a presença de acompanhante o que deverá ser formalmente justificado pelo médico.

**Art. 2º** A placa de que trata (caput) deste artigo deverá ser legível e colocada em locais de fácil visualização nos pontos de entrada e saída e nas áreas comuns do local.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa de 200 UFR/ PB (Unidade Fiscal de Referência do estado da Paraíba), cobradas em dobro a cada 30 (trinta) dias corridos, sem o cumprimento desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 10.388, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**AUTORIA: DEPUTADO JOSE ALDEMIR**

**Reconhece de Utilidade Pública a Associação Piranhense de apoio ao idoso-APAI, localizada no município de São José de Piranhas, neste estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública associação Piranhense de apoio ao idoso - APAI, localizada no município de São José de Piranhas, neste estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2014; 126º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 10.383, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

**Reconhece de Utilidade Pública a Associação da Melhor Idade de Sapé, localizada no município de Sapé, neste estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública Associação da Melhor Idade de Sapé, localizada no município de Sapé, neste estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2014; 126º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 10.370, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA**

**Torna obrigatória a Assistência e o Acompanhamento de Profissional Nutricionista nos asilos, instituições de longa permanência para idosos e similares.**

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todos os asilos, casas de acolhimento e repouso instituições de longa permanência para idosos, bem como quaisquer outros estabelecimentos que ofereça amparo, proteção, hospedagem, abrigo ou internação a idosos, a título gratuito ou oneroso, de caráter público ou particular, com atuação no Estado da Paraíba, deverão ser assistidos por um ou mais profissionais nutricionistas, para acompanhamento dos idosos atendidos.

**Art. 2º** O atendimento poderá ser feito por mais de um profissional nutricionista, com visitas e acompanhamentos regulares aos idosos e atendimento, no mínimo semanal, mediante contrato de prestação de serviço autônomo ou com vínculo empregatício com a instituição prestadora do serviço.

**Art. 3º** As instituições de caráter filantrópico que prestem assistência a idosos, poderão ser assistidas por profissional nutricionista da rede pública de saúde, mediante convenio firmado com o Poder Público.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará a imediata interdição do funcionamento da instituição, até ser sanada a irregularidade, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei ou no Estatuto do Idoso.

**Parágrafo Único.** As instituições terão o prazo de seis meses a contar da data de publicação desta Lei para se ajustarem às disposições nela contidas.

**Art. 5º** O Poder Executivo estabelecerá os atos que se fizerem necessários a regulamentação desta Lei, determinado as formas de fiscalização de seu cumprimento.

**Art. 6º** Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei no setor público correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

**RICARDO MARCELO**

**Presidente**

**LEI Nº 10.304, DE 15 DE MAIO DE 2014.**

**AUTORIA: DEPUTADO VITAL COSTA**

**Dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os motoristas, cobradores e fiscais de linhas de ônibus urbanos o intermunicipais, autorizados intervir através de solicitação verbal, nos eventos em que o direito de uso de assentos reservados a idosos, gestantes, pessoas com necessidades especiais e pessoas com dificuldade de locomoção, estejam ocupados irregularmente

**Parágrafo único.** Entendem-se como assentos exclusivos todos os lugares previamente reservados em cada veículo, conforme determinação legal.

**Art. 2º** Caso a solicitação não surta efeito, deverá, obrigatoriamente, o motorista, cobrador ou fiscal de linhas de ônibus acionar a intervenção da força Policial do Estado, seja na delegacia mais próxima, viaturas, profissionais das polícias estaduais, ou ainda, guarda municipal do município em que o veículo esteja trafegando.

**§ 1º** Na ocasião em que o cidadão infrator não respeitar as normas descritas nesta Lei à força Policial encaminhará os infratores para a delegacia mais próxima, onde será elaborado um TCO e os procedimentos legais.

**§ 2º** A proibição instituída nesta Lei compreende, dentre outros, os veículos destinados ao transporte público, como ônibus, transporte aquaviário, transporte ferroviário, como trens, metrô ou VLT's.

**§ 3º** É obrigatória a fixação de carta sobre a presente Lei, com indicação do número e data da mesma, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo a seguinte expressão: proibido o uso indevido dos assentos reservados neste veículo, sob pena de sanções, conforme determina a Lei Estadual nº \_\_\_\_\_ de 2014.

**Art. 3º** O descumprimento pelas empresas de transporte do disposto nesta lei sujeitará o concessionário infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,
- II - multa quando da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei até 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de maio de 2014; 126º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 10.285, DE 10 DE ABRIL DE 2014.**

**AUTORIA: DEPUTADO HERVASIO BEZERRA**

**Dispõe sobre ações sócias educativas na rede pública de ensino, visando à prevenção de violência contra pessoa idosa.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder executivo através da Secretaria de Estado da Educação promoverá, na rede pública de ensino, ações sócias educativas e preventivas para combate à violência contra a pessoa idosa.

**Art. 2º** As ações a que se refere o art. 1º desta lei terão como objetivo a conscientização e o combate a todas as formas de violência e de discriminação contra a pessoa idosa, promovendo campanhas informativas, por meio de seminários e palestras alusivas ao assunto.

**Art. 3º** A ações mencionadas no art. 2º serão promovidas por servidores capacitados da própria Secretaria de Estado da Educação e de forma rotativa, para que não gere despesas ao Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 10 de abril de 2014; 126º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 10.217, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO**

**Dispõe sobre ações sócio educativas na rede pública de ensino, visando a prevenção de violência contra o idoso.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo através da Secretaria de Estado de Educação, promoverá, na rede pública de ensino, ações sócias educativas e preventivas para combate à violência contra a pessoa idosa.

**Art. 2º** As ações a que se refere o art. 1º desta Lei terão como objetivo a conscientização e o combate a todas as formas de violência e discriminação contra a pessoa idosa, promovendo campanhas informativas, por meio de material impresso, seminários, palestras e exposições de painéis alusivos ao assunto.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 10.173, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**AUTORIA: DEPUTADO BADO VENÂNCIO**

**Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Assistência ao Idoso de Cuité Vó Filomena - A.A.I.C, localizada no Município de Cuité, neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação de Assistência ao Idoso de Cuité - Vó Filomena A.A.I.C localizada no Município de Cuité, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 10.051, DE 11 DE JULHO DE 2013.**

**AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES**

**Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Abrigo dos Idosos Antônio Salvino, localizada no Município de Alagoa Grande, neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Reconhecida de Utilidade Pública a Fundação Abrigo dos Idosos Antônio Salvino, localizada no Município de Alagoa Grande, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de junho de 2013; 125º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 9.972, DE 22 DE ABRIL DE 2013.**

**AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU**

**Reconhece de Utilidade Pública A Associação Assistencial das Famílias e Idosos de Caldas Brandão - AAFICB, localizada no Município de Caldas Brandão, neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Assistencial das Famílias e Idosos de Caldas Brandão - AAFICB, também conhecida como casa da Família de Caldas Brandão, localizada no Município de Caldas Brandão no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de abril de 2013; 125º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 9.923, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS**

**Obriga as empresas de planos de saúde a autorizar todos os exames, que exijam análise prévia, com um prazo máximo de 24h00 (vinte e quatro) horas, quando o paciente for idoso.**

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as empresas de planos de saúde obrigadas a autorizar todos os exames, que necessitam de análise prévia, em um prazo máximo de 24h00 (vinte e quatro) horas, contado a partir do momento em que a empresa for demandada, quando o paciente for pessoa idosa.

**Parágrafo único.** É considerada idosa, a pessoa acima de 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** As empresas que descumprirem esta Lei ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

- I- advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, quando da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's por dia ultrapassado.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

**RICARDO MARCELO**

**Presidente**

**LEI Nº 9.842, DE 06 DE JULHO DE 2012.**

**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, localizados no âmbito de Estado da Paraíba, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo a bilheterias informando o Direito do Idoso, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003, com os dizeres que menciona.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, localizado no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo das bilheterias informando o Direito do Idoso, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003, com os dizeres que menciona:

"Art. 23º A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003".

**Art. 2º** O estabelecimento infrator às prescrições desta Lei fica sujeito à multa que deverá ser revertida para o Conselho Estadual do Idoso do Estado da Paraíba, conforme regulamentação a ser implementada pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 9.754, DE 08 DE JUNHO DE 2012.**

**AUTORIA: DEPUTADA EVA GOUVEIA**

**Reconhece de Utilidade Pública o Grupo da Melhor Idade Valorizando a Vida de Jacumã, localizado no Município de Conde, neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido de Utilidade Pública o Grupo da Melhor Idade Valorizando a vida de Jacumã, localizado no Município de Conde, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 9.622, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA**

**Cria o Programa Permanente de Capacitação para os Servidores Públicos do Estado da Paraíba que atendam portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os órgãos competentes criarão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, programa permanente de capacitação para os servidores públicos do Estado da Paraíba que atendam portadores de necessidades especiais e idosos.

**Art. 2º** O programa, disposto no artigo anterior, deverá treinar os servidores para atenderem as necessidades especiais provocadas pelos vários tipos de deficiências, bem como para o atendimento das necessidades especiais dos idosos.

**Parágrafo único.** Para efeito do cumprimento do disposto no caput do artigo considera-se que os tipos de deficiências são: visual, auditiva, mental, física e múltipla.

**Art. 3º** Anualmente, os órgãos competentes oferecerão o treinamento para os servidores que atendam os portadores de necessidades especiais e idosos.

**§ 1º** O treinamento será oferecido de maneira escalonada ao longo do ano, de forma que cada um desses servidores frequente o curso para uma reciclagem dos conhecimentos adquiridos, sem comprometimento do atendimento das atividades do setor em que estiver lotado em razão da sua ausência.

**§ 2º** O período anual de treinamento do servidor será considerado como tempo normal de serviço para todos os seus direitos funcionais e trabalhistas.

**§ 3º** Serão emitidos certificados de participação em todos os anos de oferecimento dos cursos para todos os servidores que realizarem esse treinamento.

**Art. 4º** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 9.606, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**AUTORIA: DEPUTADA EVA GOUVEIA**

**Dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas, degenerativas e idosas.**

### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a distribuição gratuita, em domicílio, de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção doenças incapacitativas, degenerativas e idosos.

**Art. 2º** Para efeitos dessa Lei considera-se pessoa com deficiência motora toda aquela que, por motivo de lesão, deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de caráter permanente, de grau igualou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto Lei nº 341/93, de 30 de setembro, desde que tal deficiência comprovadamente:

**§ 1º** Dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio de ontem ou sem recurso a meios de compensação, nomeadamente próteses e ortótese, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência, motora ao nível dos membros inferiores;

**§ 2º** Dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

**Art. 3º** Para efeitos dessa Lei considera-se pessoas com multideficiência profunda qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

**Art. 4º** Para efeitos dessa Lei considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 5º** Para efeitos dessa Lei considera-se medicamento de uso contínuo permanente e/ou temporários, àqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

**Parágrafo único.** A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde SES, utilizando como referência, os componentes contemplados na Tabela da Assistência Farmacêutica do SUS (Atenção Básica, Especializado, Estratégico).

**Art. 6º** O cadastramento do usuário para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente em domicílio, será realizado nas Unidades da Secretaria de Saúde de Estado nos diversos Municípios onde existam postos de distribuição de medicamentos de uso contínuo sob a responsabilidade do Governo do Estado, devendo tais informações serem transcritas para um cadastro eletrônico que deverá ser interligado entre as diversas unidades.

**§ 1º** Em caso da impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade da Secretaria de Saúde do Estado responsável pela entrega do medicamento para efeito de cadastramento, este poderá ser realizado por procurador legalmente habilitado e, no caso dos incapazes, por seu representante legal.

**§ 2º** São documentos necessários para o cadastramento:

I - formulário devidamente preenchido da "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de medicamentos de uso contínuo";

II - declaração médica preenchida, assinada e carimbada por médico responsável pelo acompanhamento do paciente;

III - cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV - receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, constando:

a) Nome do paciente;

b) Nome, apresentação e dose diária da medicação;

c) Assinatura e carimbo com o nº do CRM do médico;

d) Cópia do comprovante de residência.

**Art. 7º** O cadastramento só será efetivado, com a devida comprovação de que o usuário esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 1º.

**Art. 8º** A partir do efetivo cadastramento, o interessado será automaticamente incluso na relação de contemplados com a entrega domiciliar gratuita de medicamento de uso contínuo.

**Art. 9º** A Secretaria de Estado da Saúde - SES reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos, em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787, de 10/02/99, regulamentada através de receita médica, vedada a sua substituição por qualquer outro, exceção aos descritos no art. 9º.

**Art. 10.** O medicamento entregue deverá ser suficiente para o atendimento contínuo de, no mínimo, 01 (um) mês.

**Art. 11.** O medicamento a ser entregue, deverá ser suficiente para o atendimento contínuo de, no mínimo, 01 (um) mês.

**Art. 12.** A entrega será realizada, após cada prescrição médica, respeitado o prazo estipulado para término do medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, podendo ser renovada por igual período,

sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

**Art. 13.** A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização médica, sob pena de aplicação de que trata o art. 15, salvo por força maior.

**Art. 14.** Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

§ 1º Terminar o prazo de 06 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2º Quando o médico através de prescrição médica, informar que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§ 3º Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

**Art. 15.** Ficarão sujeitos à sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista no Art. 12 ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no art. 14.

**Art. 16º** A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 17º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

**RICARDO MARCELO**

**Presidente**

**LEI Nº 9.540, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU**

**Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers e restaurantes no âmbito do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os shoppings centers e restaurantes estabelecidos no Estado da Paraíba obrigados a reservarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais.

**Parágrafo único.** Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

**Art. 2º** Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários com necessidades especiais.

**Parágrafo único.** A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portes cuja largura comporte a passagem de cadeira de rodas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 9.415, DE 12 DE JULHO DE 2011.**

**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**Institui o Dia Estadual de Combate aos Maus-tratos contra Pessoa Idosa.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual de Combate aos Maus-tratos contra pessoa idosa, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de junho.

**Parágrafo único.** A data instituída no caput fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

**LEI Nº 9.189 DE 09 DE JULHO DE 2010.**

**AUTORIA: DEPUTADO IVALDO MORAES**

**Institui a Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Estado da Paraíba a "Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa".

**Parágrafo único.** A "Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa" de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente no mês de outubro.

**Art. 2º** Considera-se Idoso, para efeitos desta Lei, as pessoas de idade igualou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741/03;

**Art. 3º** São objetivos fundamentais da "Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa";

I - estimular e motivar órgãos públicos e privados à promoção, realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa idosa

II - articular ações de socialização e qualidade de vida aos idosos, no âmbito do Estado da Paraíba

**Art. 4º** Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a realização da semana a que se refere esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

**LEI Nº 9.134, DE 27 DE MAIO DE 2010.**

**AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS**

**Institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, para pessoas jurídicas e o Título de Amigo da Terceira Idade para pessoas físicas, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Selo de Empresa Amiga da Terceira Idade para pessoas físicas, que contribuem ou contribuíram para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, no Estado da Paraíba.

**§ 1º** O Selo e o Título serão concedidos em forma de diploma, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da empresa ou pessoa e citando a presente lei.

**§ 2º** O Selo e o Título serão concedidos pelo Governador do Estado da Paraíba, a cada dois anos às empresas ou pessoas que, comprovadamente, contribuem ou contribuíram para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

**§ 3º** Serão consideradas pessoas idosas aquelas com idade acima de sessenta anos.

**Art. 2º** A empresa que possuir o Selo de Empresa Amiga da Terceira Idade poderá usufruir dele para fim de propaganda e divulgação.

**Parágrafo Único.** O Selo de Empresa Amiga da Terceira Idade e o Título de Amigo da Terceira Idade não pode ser concedido à mesma organização ou pessoa mais de uma vez.

**Art. 3º** A Concessão dos títulos será feita de forma pública e Solene.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

**LEI Nº 9.114, DE 07 DE MAIO DE 2010.**

**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES**

**Institui campanha, sob responsabilidade da Secretaria Estadual da Saúde, para divulgar as consequências do uso indiscriminado de medicamentos pelas pessoas da 3ª idade.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída campanha destinada à divulgação esclarecedora das consequências do uso indiscriminado de medicamentos pelas pessoas da 3ª idade.

**Art. 2º** A campanha instituída por esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Estadual da Saúde e desenvolvida, especialmente, junto às Estratégias de Saúde da Família - ESF, hospitais e Unidades de Saúde sediadas no território paraibano.

**Art. 3º** Os recursos necessários à execução da campanha ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** A fim de minimizar ou cobrir os gastos com a campanha, fica autorizada a busca de parcerias com entidades privadas e não governamentais.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

**LEI Nº 9.096, DE 07 DE MAIO DE 2010.**

**AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES**

**Autoriza o Governo do Estado a implementar Programa de Inclusão Digital para a População Idosa da Paraíba, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Governo do Estado autorizado a implementar Programa de Inclusão Digital para a População Idosa da Paraíba, em Escolas da Rede Pública, através de atividades intergeracionais.

**Art. 2º** O programa utilizará equipamentos já existentes nas Escolas da Rede Pública e será executado em finais de semana ou no contra turno escolar.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

**LEI Nº 9.005, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera os arts. 1º, 9º e 17 da lei nº 8.846, de 25 de Junho de 2009 e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A política estadual do idoso objetiva garantir os direitos sociais da pessoa idosa, com idade igualou superior a 60 (sessenta) anos, oportunizando condições para promover sua autonomia, participação e integração efetiva da sociedade.

Parágrafo único. Para consecução desta política serão cumpridas as diretrizes da legislação federal vigente, pertinente à Política Nacional do Idoso - Lei Nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996, consolidada pela Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003".

**Art. 2º** O inciso VIII do artigo 9º da Lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Na Implantação da política estadual da pessoa idosa é competência do órgão estadual, na área de saúde, em todas as suas unidades:

VIII - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde da pessoa idosa, de forma a:

- a) estimular a permanência do idoso junto à família, desempenhando papel social ativo na comunidade, com a autonomia e a independência que lhe forem próprias;
- b) incentivar a independência e autonomia visando sua qualidade de vida;
- c) envolver a população nas ações de promoção da saúde da pessoa idosa;
- d) estimular a criação de programas de atendimento multidisciplinar e a formação de grupos de auto-ajuda e de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;
- e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde da pessoa idosa;
- f) estimular e promover cursos nas áreas de saúde e de educação específicos para as pessoas idosas."

**Art. 3º** O artigo 17 da Lei nº 8.846 de 25 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, será constituído por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Poder Público:

- a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEOH;
- b) Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC;
- c) Secretaria de Estado da Saúde - SES;
- d) Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SEDS;
- e) Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária - SECAP;
- f) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB;
- g) Universidade Federal da Paraíba - UFPB;
- h) Paraíba Previdenciária - PBPREV;
- i) Defensoria Pública do Estado da Paraíba - DPPB

II - Sociedade Civil:

- a) Instituto Paraibano de Educação - UNIPE;
- b) Igrejas Evangélicas - Pastoral do Idoso;
- c) Serviço Social do Comércio - SESC/PB;
- d) Instituição de Longa Permanência - ILPL's de João Pessoa/PB;
- e) Igreja Católica - Pastoral do Idoso;
- f) Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade – ABCMI/PB;
- g) Federação das Associações dos Aposentados e Pensionistas do Estado da Paraíba;
- h) Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia – SBGG;
- i) Universidade da Terceira Idade – UNITI/PB

§ 1º Os Conselheiros, representantes dos órgãos públicos, deverão ser indicados dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa.

§ 2º A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas com comprovada atuação na área da defesa dos direitos humanos e do atendimento à pessoa idosa.

§ 3º Cada membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI tem um suplente.

§ 4º Os membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, será de dois (2) anos, permitida recondução por igual período.

§ 6º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI serão eleitos pelos membros nomeados e serão empossados na primeira reunião do Colegiado.

§ 7º O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI será de livre designação do seu Presidente.

§ 8º O Secretário Executivo do CEDDPI fará jus, em retribuição aos serviços prestados, a uma remuneração mensal equivalente ao menor salário pago ao servidor do quadro efetivo do Governo do Estado.

§ 9º Perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período o membro do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que, no exercício da titularidade, faltar a (3) três reuniões consecutivas ou (6) seis alternadas, salvo se apresentar justificativa na reunião subsequente, e aprovada pelo plenário do Conselho.

§ 10º As funções de membro do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Estado, com caráter prioritário e em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

§ 11º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano prestará ao Conselho Estadual dos Direitos de Defesa da Pessoa Idosa - CEDDPI o assessoramento e o apoio e o apoio administrativo e financeiro necessários.

§ 12º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI poderá solicitar a cessão de servidor da administração direta ou indireta do Estado para prestar serviços, no âmbito de sua Secretaria, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 13º Os recursos financeiros para a instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDDPI serão previstos na lei do orçamento anual do Estado.

§ 14º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, coordenará as ações de instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDDPI em local próprio e digno.

§ 15º Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PB, os Poderes Judiciário e Legislativo.

§ 16º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á ordinariamente duas (2) vezes por mês e extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

**LEI Nº 8.892, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.**

**AUTORIA: DO DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**Dispõe sobre o prazo máximo de dez dias para a emissão de parecer em processos que tenha como interessado pessoa idosa, no âmbito dos órgãos estaduais, incluídas as autarquias e fundações.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado que os órgãos públicos do Estado da Paraíba, incluídas as autarquias e fundações, deverão emitir parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias quando os processos tenha como interessado pessoa idosa.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta dias).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 23 de setembro de 2009.

**ARTHUR CUNHA LIMA**

**Presidente**

**LEI Nº 8. 872, DE 18 DE AGOSTO DE 2009.**

**Dispõe sobre a criação dos Cargos de Delegado Titular e de Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Atendimento às Pessoas Idosas da Capital, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVO ESTADO DA PARAÍBA**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 128 de 12 de junho de 2009; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembléia Legislativa, PROMULGO, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criados os Cargos de Delegado Titular e de Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Atendimento às Pessoas Idosas da Capital.

**Parágrafo único.** Os cargos referidos no caput deste artigo passam a integrar o Anexo IV.11 da Lei nº 8.186/2007 e acrescidos ao Anexo II, da mesma Lei, relativamente aos "serviços de segurança pública".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de agosto de 2009.

**ARTHUR CUNHA LIMA**

**Presidente**

**LEI Nº 8.851, DE 25 JUNHO DE 2009.**

**AUTORIA: DEPUTADO NIVALDO MANOEL**

**Institui o Dia do Pensionista no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o Dia do Pensionista a ser comemorado, anualmente, em 11 de setembro.

**Art. 2º** O poder Público buscará parcerias e dará condições para que o dia seja comemorado com atividades recreativas de saúde e de cidadania para o pensionista

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de junho de 2009; 121º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

**LEI Nº 8.847, DE 25 DE JUNHO DE 2009.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada aos idosos a gratuidade nos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e aquaviários intermunicipais de passageiros, que compreenderá a reserva correspondente a 02 vagas, por veículo, exceto nos serviços seletivos especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

**Parágrafo único.** Fica instituído, a partir da 3ª vaga, o direito à meia passagem intermunicipal para os idosos.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta lei são considerados idosos os maiores de 60 (sessenta) anos.

**Art. 3º** Os assentos destinados aos idosos são de uso exclusivo para esta finalidade, não podendo ser comercializados, exceto na hipótese estabelecida no § 1º deste artigo, e deverão estar identificados de forma visível e contendo a inscrição "vaga reservada ao idoso", ficando destinadas para tal finalidade as primeiras poltronas.

**§ 1º** As vagas de que trata o caput deste artigo, excepcionalmente, poderão ser comercializadas pelas empresas de transporte se, dentro dos trinta minutos que antecederem o horário designado para a viagem, ainda não estiverem solicitadas pelos idosos.

**§ 2º** Para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, o idoso deverá solicitá-la pessoalmente nos pontos de venda, apresentando documento com fotografia, expedido por órgão público e que faça prova de sua idade.

**Art. 4º** A passagem ou bilhete de viagem do idoso é pessoal e intransferível.

**Parágrafo único.** O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com a legislação de transportes intermunicipais e normas de regulação em vigor.

**Art. 5º** As empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas que não cumprirem as disposições contidas nesta medida provisória serão passíveis de aplicação de penalidades pecuniárias.

**Art. 6º** Incumbe ao DER/PB - Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades pecuniárias, a serem fixadas por atos suplementares do Poder Executivo, assegurados, em procedimento administrativo, o contraditório e ampla defesa.

**Art. 7º** As empresas transportadoras afixarão nos postos de venda, em local visível, cópia integral desta Lei.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de junho de 2009; 121º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

*\* Alterada pela Lei nº 14.088/2025.*

**LEI Nº 8.846, DE 25 DE JUNHO DE 2009.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe Sobre a Política Estadual do Idoso, cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.**

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **A FINALIDADE**

**Art. 1º** A política estadual do idoso objetiva garantir os direitos sociais da pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, oportunizando condições para promover sua autonomia, participação e integração efetiva na sociedade.

**§ 1º** Para consecução desta política, serão cumpridas as diretrizes da legislação federal vigente, pertinente à Política Nacional do Idoso - Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996, consolidada pela Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

### **CAPITULO II**

#### **PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

##### **Seção I**

##### **Dos Princípios**

**Art. 2º** Na execução da política estadual da pessoa idosa, serão observados os seguintes princípios:

I - é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa todos os direitos de cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - divulgação sistemática dos conhecimentos relativos ao processo natural de envelhecimento, inerente ao ser humano, através dos meios de comunicação;

III - o tratamento condigno à pessoa idosa, sem discriminação de qualquer natureza;

IV - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano da Paraíba deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação desta lei.

##### **Seção II**

## **Das Diretrizes**

**Art. 3º** Constituem diretrizes da política estadual da pessoa idosa:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa que proporcionem sua integração com as demais gerações;

II - participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação, avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa às ações públicas ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em justificativas de Longa Permanência de Idosos - ILPIs;

IV - o estímulo aos estudos e às pesquisas relacionadas às condições reais e às melhorias da qualidade de vida das pessoas em processo de envelhecimento;

V - descentralização político-administrativa para os municípios e comando único das ações em cada esfera de governo;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VII - a criação de sistema de informações sobre a política dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada órgão do governo, bem como seus respectivos desempenhos;

VIII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informação de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais e culturais do envelhecimento;

IX - prioridade no atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;

X - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

**Parágrafo único.** É vedado o ingresso ou a permanência de portadores de doenças infecto-contagiosas em instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPIs, casas de repouso, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de pessoas idosas.

## **CAPITULO III**

### **DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CEDDPI**

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa CEDDPI, órgão colegiado prioritário, de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos da pessoa idosa, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento humano, com o objetivo fundamental de elaborar as diretrizes para a formulação da política estadual da pessoa idosa, observando o que preceitua e dispõe a Lei Federal 10.741/2003.

**Art. 5º** Será da competência ia do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI:

I - formular, promover, divulgar, coordenar, supervisionar e avaliar a política estadual da pessoa idosa, no âmbito das respectivas esferas do governo;

II - acompanhar e avaliar a proposta orçamentária e o plano de ação governamental, no que se referem à promoção e assistência da pessoa idosa, sugerindo modificações necessárias à consecução da referida política;

III - solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento das instituições de apoio às pessoas idosas, quando elas não estejam cumprindo as finalidades propostas ou quando comprovado o uso indevido dos recursos públicos que lhes forem repassados;

IV - estabelecer critérios objetivos, amplamente divulgados, para repasse de recursos aos municípios e entidades civis, destinados à realização da política do atendimento aos direitos da pessoa idosa;

V - participar da implantação, juntamente com órgãos responsáveis do governo estadual, do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilitem avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados aos municípios e entidades civis destinados à realização da política de atendimento à pessoa idosa.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 6º** Na implantação da política estadual da pessoa idosa, são competências do órgão estadual na área de trabalho, promoção e assistência social:

I - formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, atividades que visem à defesa dos direitos das pessoas idosas;

II - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questões relativas às pessoas idosas, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática das pessoas idosas;

IV - zelar pela efetivação da descentralização político-administrativa e da participação popular, por parte de organizações representativas, nos planos e programas de atendimento aos direitos da pessoa idosa;

V - incentivar, viabilizar e acompanhar a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos e da Defesa da Pessoa Idosa, bem como de grupos de apoio técnico a entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos, por princípios, as diretrizes e os direitos que venham a ser estabelecidos em legislações pertinentes ao idoso (Política Nacional dos Idosos - Lei nº 8.842/94 e Lei nº 10.741 /03, de 1º de outubro de 2003);

VI - buscar formas de facilitar o acesso da pessoa idosa aos eventos culturais e de lazer, com a concessão de preços reduzidos ou de gratuidade;

VII - promover e apoiar iniciativas que envolvam a pessoa idosa, de modo a difundir a oportunidade de recreação, solidariedade e trabalhos alternativos;

VIII - receber, apreciar e manifestar-se sobre denúncias ou queixas formuladas a respeito dos direitos da pessoa idosa, bem como prestar assistência jurídica e social através dos órgãos competentes;

IX - sugerir ao Governo do Estado, à Assembléia Legislativa e ao Congresso Nacional, a elaboração de projetos de lei e/ou outras iniciativas que venham a assegurar e ampliar os direitos das pessoas idosas e a eliminar da legislação disposições discriminatórias, na forma da Lei Federal nº 8.842/94, de 04 de janeiro de 1994, consolidada pela Lei nº 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003);

X - fiscalizar e tomar providências para o fiel cumprimento de legislação favorável aos direitos da pessoa idosa;

XI - desenvolver projetos que promovam a participação da pessoa idosa em todos os níveis de atividades, compatíveis com a sua condição;

XII - estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias que lhe sejam encaminhadas;

XIII - apoiar realizações concernentes à pessoa idosa e promover entendimentos e intercâmbio com organizações governamentais e não governamentais em níveis nacional e internacional;

XIV - estimular a criação de formas alternativas de atendimento à pessoa idosa que não sejam em Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPIs;

XV - estimular a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadoria, em parceria com órgãos governamentais e não governamentais, por meio de assessoramento às entidades de classes, instituições de natureza social e empresas por intermédio das suas respectivas unidades de recursos humanos;

XVI - esclarecer e orientar a pessoa idosa sobre os seus direitos e deveres;

XVII - garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho;

XVIII - apoiar programas de reinserção da pessoa idosa na vida socioeconômica da sociedade;

XIX - promover eventos específicos para discussão das questões relativas à velhice e ao envelhecimento;

XX - promover articulações com órgãos parceiros envolvidos na questão, necessárias à implantação da política estadual da pessoa idosa;

XXI - coordenar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social às pessoas idosas, em qualquer situação social da pessoa idosa, diretamente ou em parceria com outros órgãos;

XXII - fomentar junto aos municípios e organizações não governamentais a prestação da assistência social às pessoas idosas, em qualquer modalidade;

**Art. 7º** Entende-se por modalidade não familiar, o atendimento em regime de internato à pessoa idosa, sem vínculos familiares ou sem condições de prover a própria subsistência, de modo a satisfazer às necessidades de moradia, alimentação e convivência social.

**Parágrafo único.** A assistência, em ILPLs, ocorre no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da família.

**Art. 8º** Entende-se por modalidade familiar de atendimento:

I - Centro de Convivência: local destinado à permanência diurna da pessoa idosa, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

II - Centro de cuidados diurnos (Hospital e Centro-dia): local destinado à permanência diurna das pessoas idosas dependentes, ou que possuam deficiência temporária e necessitem de assistência médica ou multiprofissional:

III - Casa-Lar: residência em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas destinada a pessoas idosas detentoras de renda insuficiente para sua manutenção, e que não tenham família.

IV - Oficina abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pela pessoa idosa, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda sendo regida por normas específicas:

V - Atendimento Domiciliar: serviço prestado a pessoa idosa que vive só e é dependente, em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da comunidade, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária:

VI - Outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

**Art. 9º** Na implantação da política estadual da pessoa idosa, é competência do órgão estadual, na área de saúde, em todas as suas unidades:

I - garantir à pessoa idosa a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do SUS - Sistema Único de Saúde:

II - hierarquizar o atendimento à pessoa idosa, a partir das Unidades Básicas e da implantação da multiprofissional e interdisciplinar, Ministério da Saúde Unidade de Referência, com equipe de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde:

III - estruturar Centros de Referência, de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde, com características de assistências à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

IV - garantir o acesso à assistência hospitalar com tratamento humanizado, evitando filas ou qualquer tipo de burocracia;

V - fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde da pessoa idosa;

VI - estimular a participação da pessoa idosa nas diversas instâncias de controle social do SUS Sistema único de Saúde;

VII - desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

VIII - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde da pessoa idosa, de forma a:

- estimular a permanência do idoso junto à família, desempenhando papel social ativo na comunidade, com a autonomia e a independência que lhe forem próprias;

- incentivar a independência e a autonomia visando sua qualidade de vida;

- envolver a população nas ações de promoção da saúde da pessoa idosa;

- estimular a criação de programas de atendimento multidisciplinar e a formação de grupos de auto-ajuda e de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;

- produzir e difundir material educativo sobre a saúde da pessoa idosa:

- estimular e promover cursos nas áreas de saúde e de educação, específicos para as pessoas idosas:

IX - elaborar normas de funcionamento dos serviços geriátricos e hospitalares e acompanhar a sua implementação, supervisionando e fiscalizando;

X - desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios, as organizações não governamentais, os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamentos dos profissionais de saúde;

XI - incluir a Geriatria com especialidade clínica, para efeito de concursos públicos estaduais:

XII - realizar e apoiar estudos e pesquisas de caráter epidemiológico, visando ampliar o conhecimento sobre a pessoa idosa e subsidiar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação de sua saúde:

XIII - estimular a criação, na rede de serviços de saúde, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para a pessoa idosa:

XIV - garantir à pessoa idosa, internada em unidade de saúde, um acompanhante, inclusive sendo paciente terminal, que seja assistido no próprio hospital.

**Art. 10.** Na implantação da política estadual da pessoa idosa, são competências dos órgãos estaduais de educação e esporte:

I - viabilizar a implantação de um programa educacional voltado para a pessoa idosa;

II - incentivar a inclusão nos programas educacionais de conteúdos sobre o processo de envelhecimento.

**Art. 11.** Na implantação da política estadual da pessoa idosa, são competências do órgão estadual na área de cultura:

I - garantir à pessoa idosa a participação no processo de produção, re-elaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar à pessoa idosa o acesso aos locais de eventos culturais, mediante preços reduzidos:

III - valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

IV - incentivar os movimentos de pessoas idosas a desenvolverem atividades culturais:

**Art. 12.** Na implantação da política estadual da pessoa idosa, são competências do órgão estadual da área de justiça:

I - encaminhar as denúncias ao órgão competente do Poder Executivo ou do Ministério Público para defender os direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário;

II - zelar pela aplicação das normas sobre a pessoa idosa, determinando as ações para evitar abusos e lesões aos seus direitos;

III - promover e divulgar, através dos meios de comunicação de massa, a realização de debates sobre a legislação vigente referente à pessoa idosa.

**Parágrafo único.** Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito à pessoa idosa.

**Art. 13.** Na implantação da política estadual da pessoa idosa, são competências do órgão estadual na área de infra-estrutura:

I - estabelecer diretrizes para a utilização de tipologias adequadas à população idosa, nos projetos habitacionais;

II - promover gestões para viabilização de linhas de crédito e laborar critérios de acesso à habitação popular para a pessoa idosa junto:

a) às entidades de crédito habitacional;

b) aos governos estadual e municipais;

c) outras entidades públicas ou privadas relacionadas a investimentos habitacionais.

III - estimular a inclusão na legislação pertinente de mecanismos que induzam à eliminação de barreiras arquitetônicas para a pessoa idosa, em equipamentos urbanos de uso público.

**Art. 14.** Na implantação da política estadual da pessoa idosa, são competências do órgão estadual nas áreas de indústria, comércio e turismo:

I - Incentivar as pessoas idosas para a participação de atividades ocupacionais, a exemplo de viagens, seminários, encontros, congressos, espetáculos, curso, programações culturais e esportivas, mediante programas e projetos específicos:

II - empenhar-se junto ao órgão oficial de turismo estadual e ao comércio turístico para obtenção de descontos em eventos.

**Art. 15.** A pessoa idosa terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados que prestam serviços à população.

**Art. 16.** O Estado e os Municípios assegurarão, na forma da lei, assistência asilar ao idoso cuja família não disponha de meios para mantê-lo ou que não tenha família com condições de prover sua assistência.

**Parágrafo único.** Para implementar a assistência estabelecida neste artigo, o Sistema de Saúde local poderá firmar contratos ou convênios com instituições asilares.

**Art. 17.** O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDDPI, de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, será constituído por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

**PODER PÚBLICO:**

I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH;

II - Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEC

III - Secretaria do Estado da Saúde - SES;

IV - Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

V - Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária;

VI - Universidade Estadual da Paraíba;

VII - Universidade Federal da Paraíba;

**SOCIEDADE CIVIL:**

I - Institutos Paraibanos de Educação (UNIPE)

II - Igrejas Evangélicas - Pastorais do idoso;

III - Serviço Social do Comércio - SESC PARAÍBA;

IV - Instituição de Longa Permanência - ILPIs - de João Pessoa;

V - Igreja Católica Pastoral do Idoso;

VI - Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade - ABCMIIPB;

VII - Federação das Associações dos Aposentados e Pensionistas do Estado da Paraíba;

VIII - Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBBG/UNITI-PB;

**§ 1º** Os Conselheiros, representantes dos órgãos públicos, deverão ser indicados dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa.

**§ 2º** A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas com comprovada atuação na área da defesa dos direitos humanos e do atendimento à pessoa idosa.

**§ 3º** Cada membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI tem um suplente.

**§ 4º** Os membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

**§ 5º** O mandato dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, será de dois (2) anos, permitida recondução por igual período.

**§ 6º** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI serão eleitos pelos membros nomeados e serão empossados na primeira reunião do Colegiado.

**§ 7º** O Secretário executivo do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI será de livre designação de seu Presidente.

**§ 8º** O Secretário Executivo do CEDDPI fará jus, em retribuição aos serviços prestados, a uma remuneração mensal equivalente ao menor salário pago ao servidor do quadro efetivo do Governo do Estado.

**§ 9º** Perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período, o membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que, no exercício da titularidade, faltar a (3) três reuniões consecutivas ou (6) seis alternadas, salvo se apresentar justificativa, na reunião subsequente, e aprovada pelo plenário do Conselho.

**§ 10.** As funções de membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa CEDDPI não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Estado, com caráter prioritário e, em consequência, justificada, as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

**§ 11.** A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano prestará ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI o assessoramento e os apoios administrativos e financeiro necessários.

**§ 12.** O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI poderá solicitar a cessão de servidor da administração direta ou indireta do Estado para prestar serviços, no âmbito de sua Secretaria, sem prejuízo de sua remuneração.

**§ 13.** Os recursos financeiros para a instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI serão previstos na lei do orçamento anual do Estado.

**§ 14.** A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, coordenará as ações de instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, em local próprio e digno.

**§ 15.** Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, com funções consultiva e fiscalizadoras, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PB os Poderes Judiciários e Legislativos.

**§ 16.** O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEODPI reunir-se-á ordinariamente duas (2) vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 18.** A organização e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI serão disciplinados, em Regimento interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a posse de seus membros.

**Art. 19.** Ficam revogados os Decretos de nºs. 21.102, de 16/06/2000 e 21.870, de 04/05/2001.

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de junho de 2009; 121º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

*\* Alterada pelas Leis nº 9.005/2009 e 12.630/2023.*

**LEI Nº 8.797, DE 06 DE MAIO DE 2009.**

**AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES**

**Dispõe sobre a instituição do Dia e da Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de dezembro.

**Parágrafo Único.** O Dia Estadual a que se refere o caput do presente Artigo será precedido de uma semana de mobilização para Registro Civil de Nascimento.

**Art. 2º** As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento de que trata esta Lei, passa a integrar o calendário Oficial do Estado.

**Art. 3º** O Dia e a Semana Estadual de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento têm o objetivo de:

I - mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público quanto à importância do registro e certidão de nascimento;

II - estimular mães e pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento;

III- incentivar a criação de postos de registro civil em maternidades e hospitais;

IV - promover os registros tardios de crianças, adultos e idosos e o fornecimento de certidão de nascimento a quem necessitar;

V - desenvolver ações específicas visando à erradicação do sub-registro de nascimento no Estado da Paraíba.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

**LEI Nº 8.625, DE 31 DE JULHO DE 2008.**

**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação de Idosos do Conjunto Glauce Burity-Grotão "Jeová Samá", localizada na cidade de João Pessoa, neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação de Idosos do Conjunto Glauce Burity-Grotão "Jeová Samá", localizada na cidade de João Pessoa, neste Estado,

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Governador**

**LEI Nº 8.332, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007.**

**AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO**

**Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Central dos Idosos, Pensionistas e Aposentados do Estado da Paraíba - CENIP A, localizada na cidade de João Pessoa, neste Estado, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública Estadual a Central dos Idosos, Pensionistas e Aposentados do Estado da Paraíba - CENIPA, com sede e foro na cidade de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de outubro de 2007; 119º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Governador**

**LEI Nº 8.064, DE 05 DE JULHO DE 2006.**

**AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES**

**Declara de Utilidade Pública a Casa de Apoio aos Idosos da Comunidade Pereiros "Francisco Batista dos Santos e Antonieta Maria de Jesus Maiello" da cidade de Sousa-PB.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Casa de Apoio aos Idosos da Comunidade Pereiros "Francisco Batista dos Santos e Antonieta Maria de Jesus Maiello", da cidade de Sousa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de julho de 2006; 118º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Governador**

**LEI Nº 7.898, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA**

**Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências, julgamentos e proferimento de decisões judiciais.

**Parágrafo único.** O interessado na obtenção do benefício estabelecido nesta Lei deverá requerê-lo ao juiz da causa ou ao juiz distribuidor, comprovando, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 20 de dezembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Governador**

**LEI Nº 7.871, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO**

**Institui os Títulos "Amigo do Idoso" e "Empresa Amiga do Idoso" para as pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídos os Títulos "Amigo do Idoso" e "Empresa Amiga do Idoso", destinados, respectivamente, a pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ações ou contribuições financeiras voltadas para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida das pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, no âmbito do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Os títulos criados por esta Lei serão concedidos a cada 02 (dois) anos e entregues aos homenageados (pessoas físicas ou jurídicas), em forma de Diploma, durante Sessão Solene convocada para este fim.

**Art. 2º** A concessão dos Títulos "Amigo do Idoso" e "Empresa Amiga do Idoso" será feita por iniciativa dos Deputados que integram a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, mediante consulta prévia aos órgãos estaduais de defesa dos direitos do homem e do cidadão.

**Parágrafo único.** A consulta prevista no caput deste artigo tem por finalidade verificar e colher documentos comprobatórios das ações atribuídas às pessoas que se proponham agradecer com os títulos criados por esta Lei.

**Art. 3º** A entrega dos títulos será feita em sessão pública e solene com a participação de representantes dos órgãos estaduais, governamentais e não governamentais, que atuam na defesa dos direitos do homem e do cidadão.

**Art. 4º** Fica conferido à pessoa jurídica agraciada com o Título "Empresa Amiga do Idoso" o direito dele usufruir para fins de propaganda e divulgação de sua marca e atividades.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Governador**

**LEI Nº 7.862, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A notificação de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam crianças e adolescentes com idade até dezoito anos, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas.

**Parágrafo único.** A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública, pelo médico, pelo professor e pelo responsável por creche ou estabelecimento de apoio às pessoas relacionadas no “caput” deste artigo.

**Art. 2º** A notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar ou, a falta deste, à vara da Infância e da Juventude ou ao Ministério Público.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de novembro de 2005.

**JOSÉ LACERDA NETO**

**Presidente em Exercício**

**LEI Nº 7.769, DE 23 DE JUNHO DE 2005.**

**AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES**

**Isenta pessoas idosas do pagamento de taxas para a confecção da segunda via de documentos roubados ou furtados e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A pessoa idosa cujos documentos tenham sido roubados ou furtados fica isenta do pagamento de taxa para a confecção da segunda via.

**Parágrafo único.** Considera-se idosa, para efeito desta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 2º** A concessão do benefício de que trata esta lei condiciona-se:

I - à apresentação de cópia da ocorrência policial, autenticada pela autoridade que a emitiu, contendo o registro dos documentos roubados ou furtados;

II - à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro policial do roubo ou do furto publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Governador**

**LEI Nº 7.758, DE 15 DE JUNHO DE 2005.**

**AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA**

**Torna obrigatória a destinação de, pelo menos, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas através de Programas Habitacionais, com recursos próprios do Estado ou resultado de convênios com o Governo Federal - Sistema Nacional de Habitação, ou por ele subsidiadas, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam destinadas prioritariamente a pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas com recursos próprios do Estado da Paraíba ou resultantes de convênios com o Governo Federal - Sistema Nacional de Habitação, ou por ele subsidiadas.

**Art. 2º** Fica o Governo do Estado, através do órgão gestor da Política Habitacional - a CEHAP, responsável pela definição dos critérios para atendimento dos casos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** Ao Governo do Estado, também compete estudar alternativas de barateamento das prestações mensais, a fim de que esse custo seja inferior ao aluguel de um imóvel com as mesmas características daquele que estará sendo construído.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Governador**

**LEI Nº 7.715, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**AUTORIA: DEPUTADO MANOEL JÚNIOR**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de informe sobre o direito da pessoa idosa ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos para shows culturais e esportivos.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os teatros, cinemas e estádios de futebol, bem como qualquer outro lugar que realizar ou oferecer lazer e entretenimento ao público, ficam obrigados a manter afixado, ao lado dos guichês e nos locais de venda de ingresso, informe sobre o direito da pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição do ingresso para qualquer evento.

**Art. 2º** Os locais mencionados no art. 1º manterão afixados, em lugar visível, os seguintes dizeres:

"AS PESSOAS COM 60 (SESSENTA) ANOS OU MAIS TÊM DIREITO A DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NA AQUISIÇÃO DE INGRESSO - LEI Nº 10.741, DE 01.10.03"

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Governador**

**LEI Nº 7.700, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA**

**Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso consiste na formulação da política do desenvolvimento Turístico do Estado voltada para geração de emprego e renda.

**Parágrafo único.** Considera-se Turismo para Idoso a prática de atividades adequadas e planejadas para pessoas maiores de sessenta anos, no contexto turístico, visando à melhor qualidade de vida da terceira idade.

**Art. 2º** Para o crescimento do turismo que se pretende alcançar, conforme dispõe o "caput" do art. 1º, o Poder Executivo estabelecerá normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para os idosos.

**Art. 3º** As diretrizes da Política Estadual de que trata o "caput" do art. 2º são:

I - políticas públicas, com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para as pessoas da terceira idade;

II - geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento econômico de cada região por meio de instrumentos creditícios, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;

III - estímulo ao ecoturismo em áreas naturais e em áreas consideradas patrimônio histórico e cultural;

IV - realização de campanhas de estímulo junto às áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade de vida da terceira idade, promovendo:

a) a qualificação dos produtos por meio de curso e capacitação e organização empresarial;

b) o planejamento de atividades adequadas aos idosos;

c) a disponibilização de profissionais capacitados nos empreendimentos que visem ao turista idoso;

d) programa que possa reduzir preços de tarifas.

**Art. 4º** Implantação de empreendimento ou de serviço voltado ao Turismo para o Idoso pelas empresas interessadas dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual competente, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar parcerias, de acordo com as normas jurídicas vigentes, junto às empresas, associações, sindicatos e instituições públicas estadual e municipal.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Governador**

**LEI Nº 7.555, DE 04 DE MAIO DE 2004.**

**AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Declara de Utilidade Pública o Clube da Melhor Idade "Novo Alvorecer" e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarado de Utilidade Pública o Clube da Melhor Idade "Novo Alvorecer", com sede e furo na Capital.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de maio de 2004; 116º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Governador**

**LEI Nº 7. 515, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA**

**Veda qualquer discriminação racial, pessoa ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica vedado no Estado da Paraíba, qualquer forma de discriminação:

I - racial;

II - ao idoso;

III - à pessoa portadora de necessidades especiais;

IV - à mulher.

**Art. 2º** Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa portadora de necessidades especiais:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direita ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

**§ 1º** Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

**§ 2º** A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais forma de prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades;

- multa;

**§ 1º** A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba, em caso de reincidência, esta será acrescida de 100% (cem por cento) do valor anterior.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Governador**

**LEI Nº 7.456, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.**

**AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de material publicitário, em locais visíveis e de fácil acesso nos guichês das Empresas de Transportes Intermunicipais nas Rodoviárias e Postos de Vendas de passagens, nos moldes de cartazes ou outros Instrumentos similares, com dizeres relativos ao Direito concedido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de terem abatimento em 50% (cinquenta por cento) nos preços das tarifas das linhas de transportes intermunicipais e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Ficam obrigadas as empresas de transportes intermunicipais no âmbito do território estadual, exporem em local visível e de fácil acesso nos guichês das Rodoviárias e Postos de Vendas, material publicitário nos moldes de cartazes ou outros instrumentos correlatos com dizeres relativos ao Direito concedido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de terem abatimento em 50% (cinquenta por cento) nos preços das tarifas das linhas de transportes intermunicipais.

**Art. 2º** Caberá ao Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba - DER a fiscalizar o disposto na presente lei.

**Parágrafo Único.** A empresa de transporte intermunicipal que violar o disposto no texto desta lei estará sujeita à multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência - UFR -PB.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de novembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Governador**

**LEI Nº 7.374, DE 16 DE JULHO DE 2003.**

**AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA**

**Assegura Espaço Ambulatorial a Gestantes, Lactentes, Idosos e Deficientes, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam assegurados nos hospitais públicos e privados, instalados no Estado da Paraíba e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), espaço ambulatorial destinado ao atendimento preferencial a gestantes, lactentes, idosos e deficientes.

**Art. 2º** A Secretária da Saúde regulamentará esta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 16 de julho de 2003.

**JOSÉ LACERDA NETO**

**Presidente em Exercício**

**LEI Nº 7.362, DE 01 DE JULHO DE 2003.**

**AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA**

**Dá prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade Iguar ou superior a sessenta e cinco anos e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Estado em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer de seus órgãos.

**Art. 2º** O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, o qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

**Art. 3º** Concedido o prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 01 de julho de 2003; 114º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Governador**

**LEI Nº 7.304, DE 07 DE JANEIRO DE 2003.**

**AUTORIA: IRAÊ LUCENA**

**Determina que o mês de outubro receba a denominação comemorativa "Mês Estadual da Paz" e dá outras providências.**

**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do§ 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o mês de outubro para receber a denominação comemorativa de Mês Estadual da Paz.

**Art. 2º** O Poder Executivo Estadual, deverá estimular a constituição, nos municípios paraibanos, do Dia Municipal da Paz sugerindo o ultimo domingo do mês de outubro de cada ano, para as comemorações alusivas ao dia.

**Art. 3º** É dever do Poder Executivo Estadual prestar apoio logístico as manifestações promovidas pela PAZ, por parte dos municípios paraibanos, que instituírem o Dia Municipal da Paz em conformidade com esta Lei.

**Art. 4º** As despesas para o cumprimento desta Lei ocorrerá por verba própria a ser incluída em dotações orçamentárias destinadas a festejos populares.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 7 de janeiro de 2003.

**GERVÁSIO MAIA**

**Presidente**

**LEI Nº 7.180, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**AUTORIA: DEPUTADO PEDRO MEDEIROS**

**Diminui em 50% o preço das passagens Intermunicipais para os Idosos, a partir de 65 anos.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA** faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Idosos, a partir de 65 anos, terão o abatimento de 50% nas passagens de ônibus das linhas intermunicipais.

**Parágrafo único.** Os municípios já beneficiados por legislação anterior com gratuidade de passagens para os idosos nas linhas de ônibus intermunicipais estarão ressalvados do cumprimento desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 05 de dezembro de 2002.

**PEDRO MEDEIROS**

**Presidente em Exercício**

**LEI Nº 7.052, DE 17 DE JANEIRO DE 2002.**

**AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO**

**Reconhece de Utilidade Pública a Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade - Paraíba – ABCMI-PB.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade - Paraíba - ABCMI-PB.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de janeiro de 2002; 113º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

**LEI Nº 6.875, DE 18 DE ABRIL DE 2000.**

**AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO**

**Cria o Selo "Amigo do Idoso" e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica criado no âmbito do Estado da Paraíba o Selo "AMIGO DO IDOSO", a ser concedido anualmente.

**Art. 2º** O Selo "AMIGO DO IDOSO" será concedido às empresas prestadoras de serviços, repartições públicas, escolas, hospitais, lojas, restaurantes e shoppings que prestem serviços de qualidade ao idoso.

**Art. 3º** Caberá Secretaria da Ação Social coordenar o processo de concessão do selo "AMIGO DO IDOSO", que contará com representantes das entidades diretamente ligadas aos idosos e Clubes da Terceira Idade.

**Parágrafo único.** O Selo "AMIGO DO IDOSO" terá a validade de 02 (dois) anos, sendo renovado após este prazo.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de abril de 2000; 110º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

**LEI Nº 6.797, DE 18 DE OUTUBRO DE 1999.**

**Dá preferência de tramitação aos procedimentos policiais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências e proferimento de decisões judiciais.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de outubro de 1999; 109º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**



**LEI Nº 6.531, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.**

**AUTORIA: DEPUTADO VITAL DO REGO FILHO**

**Institui o Dia do Idoso e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica instituído no calendário de comemorações do Estado da Paraíba o Dia do Idoso.

**Art. 2º** Compete ao Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social, determinar a data da homenagem.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 10 de setembro de 1997; 108º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

**LEI Nº 6.411, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL**

**Reconhece de Utilidade Pública a Associação  
Filantrópica de Apoio e Proteção ao Idoso – ASFAPI  
e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Filantrópica de Apoio e Proteção ao Idoso - ASFAPI, com sede e foro no Município de Bayeux, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 23 de dezembro de 1996; 108º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

**LEI Nº 6.166, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1995.**

**AUTORIA: DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO**

**Estabelece desconto em Cinemas, Teatros, Casas de Shows, Estádios e Ginásios de Esportes, para pessoas Idosas, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA** faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado no Parágrafo 7º do Art. 65º da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o desconto de 50% (cinquenta por cento), nos valores cobrados em cinemas, casas de show, estádios e ginásios de esportes, em todo território Paraibano, para as pessoas idosas.

**Art. 2º** Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei a pessoa maior de sessenta anos de idade.

**Art. 3º** A carteira de identidade será o documento exclusivo para comprovação da idade nas bilheterias dos estabelecimentos citados no caput do artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** Caberá ao Ministério Público a fiscalização da aplicação desta Lei, bem como mandar apurar as denúncias de descumprimento da mesma.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**CARLOS DUNGA**

**Presidente**

**LEI Nº 6.101, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.**

**AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO**

**Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Prioridade do Embarque e de Desembarque de passageiros nos terminais de passageiros e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna-se obrigatório a prioridade para embarque e desembarque no âmbito dos terminais rodoviários ou similares para os passageiros menores de sete anos, deficientes físicos, idosos e gestantes.

**Art. 2º** Compreende-se também como prioridade de que trata o artigo anterior a guarda ou a retirada de bagagens dos respectivos ônibus.

**Parágrafo Único.** A empresa facilitará a locomoção das bagagens até o Terminal Urbano de Transportes Coletivos ou praça de taxi, caso se situem nas proximidades do Terminal Rodoviário.

**Art. 3º** O Departamento de Estradas e Rodagens (DER) fiscalizará a operacionalidade destes procedimentos.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições ao contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de setembro de 1995; 107º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**

**LEI Nº 5.990, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Autoriza a concessão de uso de um imóvel do Estado da Paraíba à Companhia de Assistência ao Idoso do município de Aroeiras.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Assistência ao Idoso, CGC no 41.137.597/0001, entidade de direito privado sem fim lucrativo que tem por objeto o assistencialismo amplo, com sede e foro no município de Aroeiras, o prédio escolar localizado na Rua do Cemitério s/n, neste, totalmente abandonado, o qual constitui-se de 4 (quatro) salas, totalizando 362,24 metros quadrados da área construída, assentado sobre um terreno de 2.400,00 metros quadrados.

**Art. 2º** O imóvel de que trata o artigo destina-se a abrigar a sede da entidade concessionária. Anterior.

**Art. 3º** O imóvel objeto desta Lei retornará à posse do Estado da Paraíba concedente, caso a entidade concessionária não assuma a responsabilidade combinada, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data da assinatura do contrato que regulará as condições em que se dará a concessão em consideração.

**Art. 4º** A entidade concessionária utilizará o bem concedido com exclusividade, mas obedecerá às condições convencionadas com a Administração através de instrumento contratual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de dezembro de 1994; 106º da Proclamação da República

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 5.685, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1992.**

**AUTORIA: JOSÉ ALDEMIR MEIRELES**

**Reconhece de Utilidade Pública o Lar dos Idosos Grupo Espírita Kardecista O Reencontro, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido de Utilidade Pública o LAR DOS IDOSOS GRUPO ESPÍRITA KARDECISTA O REENCONTRO, com sede e foro na cidade de Cajazeiras - PB.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3 º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de dezembro de 1992; 104º da Proclamação da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**

**Governador**

**LEI Nº 5.231, DE 17 DE JANEIRO DE 1990.**

**Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Idosos do Bairro de Mandacaru da Cidade de João Pessoa e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Idosos do Bairro de Mandacaru, da cidade de João Pessoa, deste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de janeiro de 1990; 102º da Proclamação da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**

**Governador**

# **RESOLUÇÕES**

**RESOLUÇÃO Nº 1.455, DE 18 DE AGOSTO DE 2009.**

**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES**

**Institui a Medalha Terceira Idade em Ação Creusa dos Anjos Pires.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, com fulcro no art. 12 § 1º, V, "I", da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno), faz saber que o PLENÁRIO aprovou em Sessão Ordinária do dia 18 de agosto de 2009, o Projeto de Resolução nº 95.12009 do Depurado Estadual João Gonçalves e ele promulga a seguinte:

### **RESOLUÇÃO**

**Art. 1º** Fica instituída a Medalha Terceira Idade em Ação Creusa dos Anjos Pires, a ser concedida, anualmente, pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba a dez pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que se destaquem pelo pleno exercício de suas atividades.

**Art. 2º** Os agraciados serão escolhidos por comissão formada pelos membros da Mesa e da Comissão de Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa.

**Art. 3º** A entrega da Medalha, acompanhada de diploma, será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa em reunião especial, após registro livro próprio, em que constarão os dados do agraciado e o motivo da outorga.

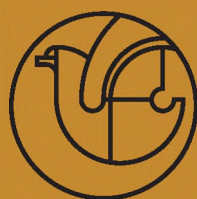
**Art. 4º** Compete à Mesa da Assembleia, por meio de deliberação, regulamentar esta resolução.

**Art. 5º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 18 de agosto de 2009.

**ARTHUR CUNHA LIMA**

**Presidente**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

[www.al.pb.leg.br](http://www.al.pb.leg.br)